



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 30, DE 2024

(n° 478/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição, autorização para celebração de acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 478

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Acordo de Reescalamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

Brasília, 3 de julho de 2024.

Brasília, 4 de Março de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de envio ao Senado Federal, para fim de aprovação, do Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.
2. Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pela pandemia da Covid-19, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (Call to Action - C.A.) no qual instaram todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países pobres integrantes da lista da International Development Association - IDA, entre os quais se encontra a República de Moçambique.
3. A dívida afetada pela presente proposta de Acordo totaliza US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e seis centavos), abrangendo o reescalonamento de atrasos observados até maio de 2020, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, lastreado pelo Fundo de Garantia à Exportação, e dos vencimentos devidos pela República de Moçambique à República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo de Reestruturação de Dívida Brasil-Moçambique, de 2004, no período de maio de 2020 e dezembro de 2021, que foi objeto da mencionada Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (Debt Service Suspension Initiative - DSSI). Valores devidos por Moçambique após dezembro de 2021 não são objeto da reestruturação, devendo ser honrados seguindo os termos originalmente contratados.
4. Em 29 de setembro de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes da República de Moçambique, de um lado, e de um conjunto de outros países credores (Bélgica, Brasil, Coreia, Espanha, França, Japão e Rússia), de outro, assinaram Memorando de Entendimento de suspensão da dívida no âmbito da DSSI, que previa a suspensão dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020 e principal e juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Posteriormente, no âmbito do Clube de Paris, foram asseguradas duas extensões adicionais do período assinalado, de modo a estender o período de suspensão dos pagamentos a até 31 de dezembro 2021.
5. Ao contrário dos tratamentos de dívida tradicionalmente negociados no Clube de Paris, a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas somente a dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes de modo que o valor presente líquido dos débitos originais é preservado.
6. Os termos da renegociação ora submetidos foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (Comace), órgão colegiado regido pelo Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cuja principal atribuição é definir parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países

ou de créditos externos garantidos por outros países.

7. Em vista da competência do Senado Federal para autorizar acordos dessa natureza, a teor do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, a submissão do presente acordo àquela Casa Legislativa é condição imprescindível para sua celebração. As informações requeridas pelo Senado Federal para análise das operações, nos termos do art. 9º da Resolução nº 50, de 16 de junho de 1993, são detalhadas ao longo da Nota Informativa nº 2168/2023/MF, elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais deste Ministério, e das manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério das Relações Exteriores, anexas a esta Exposição.

8. Cabe ressaltar que o Acordo em questão prevê que o pagamento da primeira parcela deve ocorrer em 60 dias após a efetiva assinatura do acordo, salvo se outro prazo for acordado entre as partes.

9. Em razão do acima exposto, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar que se digne a Presidência da República a enviar Mensagem ao Senado Federal a fim de obter autorização daquela Casa quanto ao Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 539/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Acordo de Reescalonamento de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa ao Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 04/07/2024, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5871676** e o código CRC **197FA397** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 19971.100590/2019-39

SEI nº 5871676

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**RFB
X**

República de Moçambique

Acordo de Reescalonamento de Dívida e
Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida

PROCESSO SEI/ME N° 19971.100590/2019-39

SUMÁRIO

DOSSIÊ SENADO

- 1) NOTA INFORMATIVA SEI nº 2168/2023/MF de 13/12/2023 - SAIN, onde constam as informações relativas ao Art. 9º da Resolução Nº 50/93 do Senado Federal.
- 2) PARECER SEI Nº 10614/2022/ME de 21/07/2022 - STN/CGFIS
- 3) DESPACHO STN de 08/12/2023
- 4) MINUTA DE ACORDO de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida
- 5) PARECER SEI Nº 12823/2022/ME de 19/09/2022 – PGFN/COF
- 6) PARECER SEI Nº 82/2024/MF de 25/01/2024 - PGFN/COF
- 7) DECISÃO COMACE de 03/02/2021
- 8) DECISÃO COMACE de 03/03/2021
- 9) ATA COMACE com Recomendação de envio do Acordo ao Senado 04/05/2022
- 10) MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS entre a Embaixada de Moçambique e o Ministério da Economia de 13/04/2022
- 11) OFÍCIO SEI Nº 89155/2021/ME de 09/04/2021 – CAMEX



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Assuntos Internacionais
Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica

Nota Informativa SEI nº 2168/2023/MF

Ato preparatório. Fundamento no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Restrição de acesso até a publicação do ato normativo e/ou tomada de decisão.**

INTERESSADO(S): República Federativa do Brasil e República de Moçambique

ASSUNTO: Renegociação de dívida. Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a **República Federativa do Brasil** e a **República de Moçambique**, no valor de US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares estadunidenses e seis centavos de dólar).

1. QUESTÃO RELEVANTE:

1. Trata-se Exposição de Motivos (EM) do Ministério da Fazenda (MF), referente ao Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida, decorrente de parâmetros estabelecidos no âmbito do Clube de Paris, a serem assinado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no valor de US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos estadunidenses e seis centavos de dólar), a ser enviada ao Senado Federal com a finalidade de buscar a autorização daquela Casa Legislativa para a formalização do referido Acordo, conforme os termos do arts. 8º e 9º da Resolução Senado Federal nº 50, de 16 de junho de 1993, e do art. 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

2. ANTECEDENTES

2.1 Da dívida moçambicana

2. A dívida oficial da República de Moçambique com o Brasil é composta por valores em atraso de duas operações: i) do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado pelo Brasil e por Moçambique em 31 de agosto de 2004, e ii) do montante referente a dois financiamentos sinistrados, indenizados pela União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES da empresa pública Aeroportos de Moçambique E.P. – ADM.

3. A primeira parte da dívida é composta por créditos remanescentes do Contrato de Reestruturação de Dívida. Como detalhado no próximo item, em decorrência das dificuldades financeiras advindas da pandemia de COVID-19, diversos países, a partir de uma atuação coordenada multilateralmente, suspenderam o pagamento de suas dívidas. No caso de Moçambique, o pedido de suspensão foi apresentado em 15 de maio de 2020 (Anexo I - SEI [13060167](#)).

4. Já a segunda parte abrange financiamento à exportação para construção e realização de obras complementares do Aeroporto Internacional de Nacala. Tais contratos de financiamento tiveram o governo de Moçambique como interveniente garantidor e contaram com a cobertura do SCE, lastreado no Fundo de Garantia às Exportações – FGE. O país deixou de fazer frente aos pagamentos relativos aos financiamentos do BNDES em maio de 2017. As prestações inadimplidas foram indenizadas ao banco pela União, a qual sub-rogou os títulos de crédito que hoje compõem parte da dívida de Moçambique.

2.2 Da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida

5. Tendo em vista o impacto econômico e social provocado pelos esforços de combate à pandemia de Covid-19, que atingiu de maneira mais severa os países mais pobres do mundo (definidos como aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a *International Development Association – IDA*), no dia 25 de março de 2020 o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (intitulado *Call to Action-C.A.*) no qual instavam todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos por países integrantes da referida lista que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos, dentre os quais se encontrava a República de Moçambique.

6. A Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (*Debt Service Suspension Initiative – DSSI*) caracterizou-se como o esforço da comunidade internacional para garantir que aqueles países tivessem maior liquidez para enfrentar os impactos econômicos e sanitários da Pandemia de Covid -19.

7. A participação brasileira na DSSI foi realizada por meio do Clube de Paris, foro do qual o Brasil é membro pleno. Nos termos do Inciso XI do Art. 86 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril 2019, a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior (Sucex/SE-Camex/ME), então responsável pelo tema, coordenou, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), as negociações para participação brasileira na Iniciativa.

8. Em 29 de setembro de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes do Brasil, dos demais credores (Bélgica, França, Japão, Coreia, Rússia e Espanha), e de Moçambique assinaram o Memorando de Entendimento (Anexo II - SEI nº [13060258](#)) de suspensão da dívida no âmbito da DSSI. O referido Memorando previa a suspensão:

I - dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020; e

II - de principal e juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020;

9. Posteriormente, no dia 12 de janeiro de 2021, as partes assinaram novo Memorando de Entendimentos de Extensão da DSSI (Anexo III - SEI nº [13095959](#)) para incluir os pagamentos referentes:

i) a principal e juros devidos entre 1º de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021;

ii) juros de mora referentes ao período 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021, incluindo aqueles aplicáveis aos valores do item i, a serem pagos em dez parcelas semestrais;

10. Por fim, no dia 7 de setembro de 2021, houve mais uma extensão, com a assinatura dos credores e do devedor do Memorando de Entendimentos de Extensão Final da DSSI (Anexo VI - documento SEI nº [18611978](#)), incluindo na suspensão:

i) os valores de principal e juros devidos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021;

ii) juros de mora referentes ao período 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, incluindo aqueles aplicáveis aos valores do item i, a serem pagos em dez parcelas semestrais;

11. O quadro a seguir sintetiza o resultado das discussões no Clube de Paris:

Obrigações Suspensas	Perfil de Repagamento Proposto:
Valores Atrasados observados até 30 de abril de 2020;	Seis parcelas semestrais
Principal e juros com vencimento entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de	Dez parcelas semestrais

12. Em 27 de janeiro de 2021, o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - Comace aprovou, conforme as competências dadas pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, em Reunião Extraordinária, as condições da DSSI (Decisão - SEI nº 39017136). Porém, após reunião com o Secretariado do Clube de Paris (em 11 de fevereiro de 2021), o Colegiado entendeu necessário retificar a decisão anterior e aprovou as condições financeiras finais em sua Reunião Extraordinária de 26 de fevereiro de 2021 (Decisão - SEI nº [39017287](#)), com base nos termos dos Memorandos de Entendimento negociados no âmbito do Clube de Paris.

2.3 Das negociações com o Moçambique

13. Após assinatura dos Memorandos de Entendimento no âmbito do Clube de Paris e definição das condições financeiras a serem observadas na negociação, Brasil e Moçambique avançaram na negociação de acordo bilateral para implementação da DSSI.

14. Como apontado a dívida de Moçambique com o Brasil a ser reestruturada abrange duas operações: i) os pagamentos suspensos no âmbito do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado pelo Brasil e por Moçambique em 31 de agosto de 2004 e ii) os valores atrasados até 30 de abril de 2020, data de implementação da DSSI, referentes aos dois financiamentos do BNDES à empresa pública Aeroportos de Moçambique E.P. – ADM, que foram indenizados pela União por meio do SCE/FGE.

15. Nesse sentido, a dívida relacionada ao Contrato de Reestruturação de Dívida firmado em 2004 enquadrou-se na suspensão da DSSI, uma vez que havia pagamentos de principal e juros com vencimento entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com a previsão do pagamento desses valores em dez parcelas semestrais. Já os valores inadimplidos no âmbito do SCE/FGE foram enquadrados na DSSI como atrasos existentes até 30 de abril de 2020. Dessa forma, além da suspensão na cobrança dos juros moratórios, o memorando assinado no âmbito do Clube de Paris previa o reescalonamento da dívida em seis parcelas semestrais. Entretanto, considerando o montante envolvido e a situação do país, em 15 de março de 2021, o Governo de Moçambique solicitou por meio do Ofício nº 63/GM-MEF/2021 (SEI nº [14921281](#)), a extensão do prazo de repagamento, de seis para vinte e três parcelas semestrais.

16. Em 09 de abril de 2021, a SE-Camex, então responsável pelo tema, por meio do Ofício SEI nº 89155/2021/ME (SEI nº [14921952](#)), destacou a impossibilidade no atendimento do pedido do Governo Moçambicano tendo em conta o Princípio da Comparabilidade de Tratamento que rege a atuação do Clube de Paris. Entretanto, diante do cenário fiscal moçambicano e considerando os laços de amizade e de afinidade sociocultural existente entre os países, propôs uma alternativa com a adoção do reescalonamento em dez parcelas semestrais, conforme previsto Memorando de Entendimentos de Extensão da DSSI assinado no âmbito do Clube de Paris em 12 de janeiro de 2021, com a aplicação de juros para atualização do valor devido entre 1º de outubro de 2021 até a data da efetiva assinatura do acordo, além de juros operacionais de 3,625% ao ano.

17. Registra-se que o valor atualizado da dívida, bem como o parcelamento previsto foi apresentado pela Agência Brasileira de Fundo Garantidores e Garantias (ABGF), assessor técnico contratado para as atividades relacionadas ao SCE/FGE, por meio do Ofício nº 090/2022/ABGF, de 18 de março de 2022 (SEI nº [39049044](#)).

18. Como resultado da negociação, a República de Moçambique enviou, em 28 de abril de 2022, o Ofício nº 77/GM/MEF/DNGDP/2022 (SEI nº [24383602](#)), no qual o Ministro de Economia e Finanças do país apresentava a concordância com os termos propostos.

3. APROVAÇÃO DO COMACE

19. Encerradas as discussões bilaterais, o encaminhamento ao Senado Federal dos termos da negociação foi aprovado pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – Comace, durante sua Segunda Reunião Extraordinária, realizada no dia 4 de maio de 2022, cuja ata encontra-se no

Anexo V (SEI nº [27103044](#)). Essa competência é conferida ao Comitê pelo inciso IV do art. 2º do Decreto no 10.040, de 3 de outubro de 2019.

20. Registre-se que após aprovação do Comace, o processo de renegociação foi remetido à Casa Civil por meio da Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Economia em 04 de outubro de 2022 (SEI nº [28575960](#)). Entretanto, em 26 de outubro de 2022, a Exposição de Motivo foi devolvida pela Casa Civil (SEI nº [29110009](#)).

21. Diante disso, tendo em conta o tempo transcorrido, a nova estrutura administrativa e a relevância do acordo de renegociação proposto, esta nota informativa visa instruir novamente o processo para submissão ao Senado Federal dos termos finais negociados com a República de Moçambique, que, resumidamente, são:

Dívida Consolidada: US\$ 143.004.618,06, incluídos juros contratuais e juros de mora, exceto os juros de mora do período de 01/05/2020 até 31/12/2021, os quais foram suspensos em virtude da DSSI;

Amortização: Primeira parcela de US\$ 6.715.167,00, a ser paga em 60 dias após a assinatura do Acordo, e US\$ 136.289.451,05 em 10 parcelas semestrais;

Taxa de Juros: 3,625% ao ano; e

Juros de Mora: 1% acima da taxa de juros, sendo que a dívida referente ao SCE fica isenta da aplicação de juros de mora até a assinatura do contrato.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A RENEGOCIAÇÃO COM MOÇAMBIQUE RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 50/1993 DO SENADO FEDERAL

22. Conforme Artigos 8º e 9º da Resolução Senado Federal nº 50, de 1993, as operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes, as quais são apresentadas a seguir:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda (art. 9º, I);

23. A minuta de exposição de motivos está anexa a esta Nota (Anexo VI - SEI nº [38979706](#)).

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9º, II);

24. Conforme evidenciado pelos Memorandos de Entendimento firmados pelo Brasil no Clube de Paris, o país optou por fazer o compromisso político de conceder o tratamento da DSSI à República de Moçambique. Cumpre destacar que não se trata de uma ação individual do Brasil, mas de adesão do país a uma iniciativa da comunidade internacional que observa, entre outros aspectos, a real capacidade de pagamento dos devedores, que foi comprometida pela pandemia de Covid-19. Dessa forma, entende-se que a participação na DSSI buscou evitar potenciais inadimplementos pontuais e defaults generalizados entre os países elegíveis, o que deflagraria a necessidade de tratamentos mais complexos de dívidas.

25. Nesse sentido, ao contrário das negociações tradicionalmente realizadas no âmbito do Clube de Paris, a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas a mera dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes. Nesse sentido, a proposta de Acordo em tela preserva o valor presente líquido dos débitos originais, apenas estendendo o prazo para liquidação, conforme os termos da DSSI e o cenário fiscal do devedor. Demonstram o relatado os Memorandos de Entendimento firmados com a República de Moçambique (Anexos II, III e IV – SEI nº [13060258](#), [13095959](#) e [18611978](#)) e o Parecer SEI nº 10614/2022/ME, de 12 de julho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (Anexo VII – SEI nº [26326449](#)), reiterado por meio de Despacho em 08 de dezembro de 2023 (SEI nº [38990460](#)), demonstram o relatado.

26. A operação em questão permite a retomada dos pagamentos de valores devidos por Moçambique ao Brasil com o benefício da manutenção do valor presente líquido. Dessa forma, ao mesmo

tempo em que o Brasil se une à comunidade internacional em um esforço necessário ao enfrentamento dos impactos da pandemia sobre os países considerados os mais pobres do mundo, ficam preservados os interesses financeiros da União, na medida em que **a operação não prevê a concessão de descontos, havendo a manutenção do valor presente líquido por meio do pagamento de juros compensatórios por parte do devedor.**

III – análise financeira da operação (art. 9º, III);

27. Os principais termos financeiros da operação são descritos a seguir:

Dívida afetada: US\$ 143.004.618,06, sendo composta por:

a) Contrato de Reestruturação de Dívida de 2004: US\$ 6.715.167,00, referente a 100% do valor do principal e juros em atraso até 01/10/2021; não inclui juros de mora que deveriam incidir no período de 01/05/2020 a 31/12/2021, os quais foram suspensos em virtude da DSSI;

b) Financiamentos sinistrados do BNDES, indenizados pelo SCE/FGE, com a empresa Aeroportos Moçambique E.P. – ADM, com Moçambique como interveniente garantidor (CGC nº 51/2009 e nº 683/2012): US\$ 136.289.451,05, referente a 100% do valor do principal e juros devidos até 01/10/2021; não inclui juros de mora que deveriam incidir no período de 01/05/2020 a 31/12/2021.

Pagamentos: Moçambique concorda em pagar a dívida coberta por este Acordo da seguinte forma:

a) Contrato de Reestruturação de Dívida de 2004: 1 (uma) parcela com vencimento em 60 dias após a assinatura do Acordo, que deverá ser **atualizada na data de pagamento nos termos do Contrato de Reestruturação de Dívida** firmado entre Brasil e Moçambique em 31 de agosto de 2004;

b) Financiamentos sinistrados do BNDES, indenizados pelo SCE/FGE, com a empresa Aeroportos Moçambique E.P. – ADM, com Moçambique como interveniente garantidor (CGC nº 51/2009 e nº 683/2012): 10 (dez) parcelas sucessivas semestrais, vencendo a primeira 60 dia após a assinatura do acordo, em conjunto com uma parcela de atualização da dívida, relativa aos juros no período de 01/10/2021 até a ata da efetiva assinatura do acordo.

A título de exemplo, o cronograma não definitivo previsto quando da negociação do acordo:

- i. 15/12/2022: USD 14.232.783,09;
- ii. 15/06/2023: USD 14.482.552,44;
- iii. 15/12/2023: USD 14.733.694,14;
- iv. 15/06/2024: USD 14.984.835,85;
- v. 15/12/2024: USD 15.235.977,56;
- vi. 15/06/2025: USD 15.485.746,91;
- vii. 15/12/2025: USD 15.736.888,61;
- viii. 15/06/2026: USD 15.986.657,96;
- ix. 15/12/2026: USD 16.237.799,67;
- x. 15/06/2027: USD 16.487.569,02;

xi. Juros de atualização da dívida, relativo ao período de 01/10/2021 até a data da efetiva assinatura do acordo deverá ser pago junto com a primeira parcela.

Registre-se que a minuta de acordo prevê o ajuste do cronograma, com o pagamento da primeira parcela, incluindo o valor correspondente à atualização do valor devido, ocorrendo em 60 dias após a assinatura efetiva do acordo.

Juros:

No caso da dívida mencionada no item "a", como haverá pagamento em única parcela do valor atraso, não há juros operacionais, somente juro para atualização do valor devido.

Para a dívida afetada mencionada no item "b" acima, serão calculados juros considerando:

- 1 ano = 360 dias;
- Taxa fixa de 3,625% ao ano;
- A atualização da dívida fica isenta de aplicação de juros de mora até a assinatura do Acordo.

- Juros de Mora:

Para a dívida afetada mencionada no item "a" acima, não haverá cobrança de juros de mora.

Caso Moçambique não pague os valores nas datas previstas no item "b" supracitado, eles serão considerados como dívida pendente, sobre a qual haverá juros de mora fixados em 1% ao ano, capitalizados semestralmente.

Conforme análise financeira disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Parecer SEI nº 10614/2022/ME, cujo posicionamento foi reteirado por meio do Despacho nº [38990460](#), de 08 de dezembro de 2023:

A metodologia aplicada ao reescalonamento da dívida é fruto de negociação bilateral entre os países e resultou em condições mais favoráveis a Moçambique do que aquelas previstas pela DSSI. Nesse sentido, **não** são aplicáveis as definições apresentadas na Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME (SEI nº [9971336](#)) da Gerência de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais desta Coordenação-Geral, acostada ao processo SEI nº 19971.100277/2020-34.

Ademais, tendo em vista que os contratos originais da dívida da República de Moçambique estão sob gestão da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT, a STN não pode se manifestar acerca do saldo devido, tampouco sobre os encargos financeiros da dívida. Em relação aos dados financeiros definidos na minuta de Acordo (documento SEI [24426923](#), Processo nº 19971.100401/2022-23, replicada no documento SEI [23415124](#), Processo nº 19971.100590/2019-39) referentes ao reescalonamento da dívida (documento SEI nº [22078572](#)) e que embasam a referida deliberação do COMACE, **limitamo-nos a atestar que foram replicados sem divergências, refletindo os termos acordados na negociação bilateral – partindo-se mais uma vez do pressuposto de que o saldo informado pelo gestor da dívida está correto. [grifo próprio]**

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato (art. 9º, IV);;

28. O mencionado parecer será elaborado pela PGFN e disponibilizado no Processo SEI nº [19971.100590/2019-39](#) previamente ao envio da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República.

V - características da operação de crédito sob exame (art. 9º, V);

29. O reescalonamento da dívida leva em consideração os termos acordados no âmbito do Clube de Paris e resultantes das negociações bilaterais que culminaram no Memorando de Entendimento firmado pela República Federativa do Brasil e pela República de Moçambique.

30. Assim, a operação de crédito em exame reescalona a dívida em questão nos seguintes termos:

Valor da dívida afetada: US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares estadunidenses e seis centavos de dólar).

Forma de pagamento:

a) Contrato de Reestruturação de Dívida de 2004: 1(uma) parcela com vencimento 60 dias após a assinatura do Acordo, atualizados conforme contrato de reestrutura de 2004;

b) Financiamentos do BNDES, indenizados pelo SCE/FGE, com a empresa Aeroportos Moçambique E.P. – ADM, com Moçambique como interveniente garantidor (CGC nº 51/2009 e nº 683/2012): 10 parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira parcela a ser paga em 60 dias da data da efetiva assinatura. Na mesma data será paga uma parcela referente aos juros de atualização da dívida no período de 01/10/2021 até a ata da efetiva assinatura.

Juros Contratuais: Taxa Fixa de 3,625% a.a.

Penalidade de Mora: Caso Moçambique não pague os valores devidos nas datas previstas cronograma do item “b”, os valores serão considerados como dívida pendente, a qual incide juros moratórios (1% a.a.) capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira (art. 9º, VI, "a");

31. Conforme os dados disponíveis no relatório do Fundo Monetário Internacional referente a segunda revisão do empréstimo aprovado à Moçambique em 2022, elaborado em julho de 2023 (*Second Review Under the Three-Year Arrangement Under the Extended Credit Facility* ^[1] – SEI nº [39019942](#)), a dívida pública da República de Moçambique até o final do ano de 2022 correspondia a 95,5% do Produto Interno Bruto do país. Desse total, 28,9% correspondiam a dívida pública interna e 71,1% a dívida pública externa

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada (art. 9º, VI, "b");

32. A dívida reescalada possui dois cronogramas de pagamento distintos, um para cada contrato objeto da reestruturação, conforme detalhamento abaixo:

a) Contrato de Reestruturação de Dívida de 2004: 1 parcela com vencimento 60 dias após a assinatura do Acordo;

b) Financiamentos do BNDES, indenizados pelo SCE/FGE, com a empresa Aeroportos Moçambique E.P. – ADM, com Moçambique como interveniente garantidor (CGC nº 51/2009 e nº 683/2012): 10 parcelas semestrais e sucessivas, iniciando-se 60 dias após assinatura do acordo, mais uma parcela junto com a primeira parcela referente aos juros de atualização da dívida no período de 01/10/2021 até a data efetiva de assinatura do contrato

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas (art. 9º, VI, "c");

33. Face à ausência de uma metodologia brasileira para análise de risco de operações de reescalonamento de dívida de credores soberanos, cumpre recorrer à análise do Fundo Monetário Internacional – FMI sobre a sustentabilidade da dívida do país tomador.

34. De acordo com o *Second Review Under the Three-Year Arrangement Under the Extended Credit Facility* (SEI nº [39019942](#)), “*debt is assessed to be at high risk of distress, yet sustainable in a forward-looking sense*”, apontando a permanência de indicadores acima dos níveis sustentáveis e a vulnerabilidade decorrente de fatores como possível ocorrência de passivos contingentes, evolução negativa na balança comercial, deterioração cambial e ainda a dificuldade de manutenção da disciplina fiscal no contexto do choques climáticos e proximidade das eleições presidenciais.

35. Entretanto, o relatório do Fundo aponta que há ações mitigatórias em curso, como: i) os empréstimos e garantias futuros do governo refletirem a participação estatal nos projetos em desenvolvimento na área de energia (gás natural); ii) a melhoria na capacidade de carregamento do endividamento, uma vez que as importações relacionadas a megaprojetos não dependem das reservas internacionais do país para pagamento por estarem abrangidas em estruturas fora do país; iii) as projeções são realizadas de maneira conservadoras, sem considerar o *spillover* do projeto de gás natural nos demais setores da economia; e iv) retirando-se os projetos do setor energético, a maior parte da dívida do país é decorrente de empréstimos multilaterais e bilaterais em níveis concessionais e títulos em *Eurobonds*, resultados da reestruturação da dívida.

36. Já o Banco Mundial destaca em seu sítio eletrônico^[2] que a dívida pública do país vem se reduzindo nos últimos, com uma perspectiva de sustentabilidade no futuro. Porém, também destaca a existência de riscos no médio prazo, como eventuais atrasos nos projetos do setor energético, que poderiam impactar as projeções de crescimento do país. Outros riscos estão associados a choque climáticos, o crescimento do custo da dívida interna, incertezas com relação a segurança no norte do país.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas (art. 9º, VI, "d");

37. Além do valor objeto do contrato de reestruturação, conforme dados de outubro de 2023 do Banco do Brasil, relacionados ao Programa de Financiamento à Exportação (Proex), e da SE-Camex, abrangendo operações não sinistradas de SCE/FGE, o saldo devedor da República de Moçambique com a República Federativa do Brasil totalizava, em 30 de outubro de 2023, US\$ 66.807.950,40 (sessenta e seis milhões e oitocentos e sete mil e novecentos e cinquenta dólares estadunidenses e quarenta centavos de dólar). Não se observam atrasos em tais operações na presente data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais (art. 9º, VI, "e").

38. Até 30 de abril de 2020, data em que teve início a suspensão de exigibilidade de dívida prevista no Memorando de Entendimentos da DSSI, a República de Moçambique acumulava atrasos de US\$ 129.527.770,94 (cento e vinte e nove milhões e quinhentos e vinte e sete mil e setecentos e setenta dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos de dólar).

39. Já no que diz respeito à performance de pagamentos de obrigações para com os demais credores internacionais, o relatório do FMI de 2023 destaca que no exercício de 2022 foram observados pequenos atrasos, no valor de US\$ 5,8 mi em dívidas com a Espanha e Portugal. Já no início de 2023, houve atrasos no pagamento de US\$ 490 mil junto ao Banco de Desenvolvimento Islâmico, porém tais valores foram quitados.

VII - informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo (art. 9º, VII):

a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador;

b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário.

40. As informações com avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador, assim como avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador foram produzidas pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhadas a esta Subsecretaria em 4 de dezembro de 2023, e estão disponíveis no documento SEI nº [38880101](#) (Anexo VIII).

CONCLUSÃO

41. Com base na supracitada aprovação pelo Comace (Ata de Reunião SEI nº [27103044](#)), na manifestação do MRE (SEI nº [38880101](#)) e manifestação técnica da STN por meio do PARECER SEI Nº 10614/2022/ME (SEI nº [26326449](#)), sugere-se que seja remetido o presente processo à Procuradoria Geral da Fazenda nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

42. Ressalte-se que, considerando o tempo transcorrido desde a assinatura dos Memorandos no âmbito do Clube de Paris, o fato de que o cronograma inicialmente planejado já foi superado, bem como os potenciais impactos da demora da internalização e assinatura no devedor, entende-se que a minuta do acordo deve ser enviada por meio de Exposição de Motivos à CC/PR na maior brevidade possível para posterior envio do pleito ao Senado Federal brasileiro, viabilizando, assim, o ingresso de recursos ao erário e o cumprimento pelo Brasil de compromissos assumidos multilateralmente.

Anexos:

I - Solicitação DSSI (SEI nº [13060167](#))

II - Memorando de Entendimentos - Clube de Paris (SEI nº [13060258](#))

III - Memorando de Entendimentos - Extensão DSSI (SEI nº [13095959](#))

IV - Memorando de Entendimentos - Extensão Final DSSI (SEI nº [18611978](#))

V - Ata Segunda Reunião Extraordinária Comace (SEI nº [27103044](#))

VI - Minuta de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda (SEI nº [38979706](#))

VII - Parecer STN (SEI nº [26326449](#))

VIII - Manifestação MRE (SEI nº [38880101](#))

[1] Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2023/07/13/Republic-of-Mozambique-Second-Review-Under-the-Three-Year-Arrangement-Under-the-Extended-536309>. Acesso em 30 de novembro de 2023

[2] Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/mozambique/overview>. Acesso em 07 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

LARISSA SANTOS ARAUJO

Analista Técnico-Administrativo

Documento assinado eletronicamente

RICARDO KLINGER IZIDORO LIMA

Gerente de Projeto

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Klinger Izidoro Lima, Analista de Comércio Exterior**, em 12/12/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Cottas de Jesus Freitas, Subsecretário(a)**, em 12/12/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Santos Araujo, Assistente Técnico-Administrativo**, em 13/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38976654** e o código CRC **C57120BF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Operações Fiscais
Gerência de Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

PARECER SEI Nº 10614/2022/ME

Assunto: **Reestruturação da Dívida da República de Moçambique nos termos de renegociação bilateral.**

Processo SEI nº 19971.100590/2019-39

1 INTRODUÇÃO

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 136158/2022/ME (documento SEI nº [24584280](#)), de 06/05/2022, encaminhado a esta Coordenação-Geral de Operações Fiscais – CGFIS pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – SE-CAMEX para apreciação e manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN acerca de minuta de Acordo de Renegociação de dívida entre o Brasil e a República de Moçambique.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A dívida oficial de Moçambique com o Brasil origina-se de operações garantidas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, sob a competência da SE-CAMEX, bem como de acordo de reestruturação de dívida firmado com aquele país em 2004. Inicialmente a renegociação centrou-se na aplicação das condições da Iniciativa de Suspensão dos Serviços da Dívida – DSSI, explicada abaixo. No entanto, apesar da assinatura de Memorandos de Entendimento entre os dois países, os termos da DSSI não foram suficientes para concluir a negociação com sucesso, o que levou a nova rodada de negociações. Ao fim, firmou-se acordo bilateral que prevê condições mais favoráveis a Moçambique, consubstanciado em novo Memorando de Entendimentos (documento SEI nº [22078572](#)). O histórico das negociações é detalhado a seguir.

3. A DSSI, que foi o ponto de partida das negociações, teve origem em comunicado emitido em 25/03/2020 pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, motivado pelo impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19, que tende a ser mais severo nos países mais pobres do mundo (definidos como aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a *International Development Association* - IDA). Naquele comunicado, os credores foram instados a suspenderem os pagamentos devidos pelos países integrantes da lista da IDA (que inclui Moçambique) que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos.

4. Em 29/09/2020, representantes dos países pertencentes ao Clube de Paris (incluindo o Brasil) e de Moçambique assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [13060258](#)) de suspensão da dívida no âmbito da Iniciativa de Suspensão dos Serviços da Dívida – DSSI, que previa suspensão dos pagamentos em atraso até 30/04/2020 e do principal e dos juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020. Posteriormente, no dia 12/01/2021, assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [13095959](#)) de Extensão do DSSI para incluir principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021. Por fim, no dia 07/09/2021, assinaram o Memorando de Entendimento (documento SEI nº [18611978](#)) de nova extensão para incluir principal e juros devidos entre 01/07/2021 e 31/12/2021.

5. Paralelamente à assinatura dos referidos Memorandos de Entendimento, foi conduzida negociação bilateral entre o Brasil e Moçambique para definição dos termos finais da reestruturação.

Conforme exposto pela SE-CAMEX no Ofício SEI nº 89155/ME/2021 (documento SEI nº [14921952](#)), dificuldades apresentadas por Moçambique e outras considerações negociais levaram o Brasil a fazer concessões em relação aos termos da DSSI, em especial quanto à dilação do prazo de pagamento das dívidas. A negociação bilateral resultou na assinatura de um novo Memorando de Entendimentos (documento SEI nº [22078572](#)), que prevê condições mais favoráveis a Moçambique em comparação às previstas nos Memorandos da DSSI.

6. Cabe ressaltar que, no andamento das negociações e mediante solicitação da SE-CAMEX, a STN forneceu auxílio técnico (documento SEI nº [17755243](#)) para estimar possíveis condições financeiras específicas para a negociação bilateral, distintas daquelas previstas para a DSSI. Posteriormente, a SE-CAMEX enviou proposta a Moçambique, que por meio do Ofício nº 270/MEF/GM/2021 (documento SEI nº [18576650](#)), registrou a aceitação de uma das alternativas sugeridas pelos negociadores brasileiros. Em seguida a SE-CAMEX encaminhou à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A - ABGF o Ofício SEI nº 241574/2021/ME (documento SEI nº [18601454](#)) contendo relato das etapas finais da negociação, bem como solicitação de informações.

7. Em 04/05/2022, a minuta do Acordo entre o Brasil e Moçambique (documento SEI nº [24426923](#) do processo SEI nº 19971.100401/2022-23) foi objeto de análise e aprovação de encaminhamento ao Senado na 2ª Reunião Extraordinária de 2022 do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – COMACE, conforme ata de reunião (documento SEI nº [24946510](#) do processo SEI nº 19971.100401/2022-23), nos seguintes termos financeiros (em dólares americanos – US\$):

1. Dívida afetada: US\$ 143.004.618,06 dividida em:

a. 100% do valor referente a principal e juros devido no âmbito do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado em 31 de agosto de 2004.

i. Posição em 1º de outubro de 2021: **US\$ 6.715.167,00**

ii. O valor aqui mencionado não inclui juros de mora que deveriam incidir no período de 01/05/2020 até 31/12/2021, os quais foram suspensos em virtude da DSSI.

b. 100% do valor referente a principal e juros em atraso devido no âmbito da cobertura do Seguro de Crédito à Exportação aos financiamentos para as obras e obras complementares do Aeroporto Internacional de Nacala, por meio dos Certificados de Garantia de Cobertura nº 518/2009 e nº 683/2012.

i. Posição em 1º de outubro de 2021: **US\$ 136.289.451,05**

ii. O valor aqui mencionado não inclui juros de mora que deveriam incidir no período de 01/05/2020 até 31/12/2021, os quais foram suspensos em virtude da DSSI.

2. Pagamentos: Moçambique concorda em pagar a dívida coberta por este acordo da seguinte forma:

- Contrato de Reestruturação de Dívida firmado em 2004 (US\$ 6.715.167,00): 1 parcela com vencimento em 60 dias após a assinatura do acordo;
- Cobertura do SCE aos financiamentos do Aeroporto Internacional de Nacala (US\$ 136.289.451,05): 10 parcelas semestrais (1/10 cada) entre 15/12/22 e 15/06/27

3. Juros:

- 1 ano = 360 dias
- Taxa fixa de 3,625% a.a.

4. Juros de Mora: caso Moçambique não pague os valores devidos nas datas previstas, os valores serão considerados como dívida pendente, sobre a qual incidem juros moratórios (1% a.a.) capitalizados semestralmente até a data do pagamento.

5. Outras disposições:

- Caso os pagamentos efetuados não sejam suficientes para quitar todos os débitos, eles serão aplicados para quitação dos seguintes débitos (por ordem): a) juros de mora e outras penalidades; b) juros; e c) principal.
- Pagamentos serão feitos em US\$ via Swift para conta no Banco do Brasil S.A..
- Definição de dia útil: dias em que bancos de Nova York e Londres estiverem abertos. Caso o pagamento não caia em dia útil, o pagamento será devido no dia útil seguinte, contabilizando-se os juros.
- Em caso de Inadimplemento de qualquer dívida de Moçambique com o Brasil, este poderá enviar notificação informando que a não regularização em 60 dias fará com que os pagamentos deste Acordo sejam automaticamente devidos e pagáveis em 60 dias corridos juntamente com os juros apurados e adicionais até a data do pagamento.

3 ANÁLISE

8. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19/06/1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;

9. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do COMACE, do qual esta STN participa. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do artigo 2º do Decreto n.º 10.040, de 03/10/2019:

Art. 2º São atribuições do Comace:

...

II - estabelecer parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países, com a finalidade de:

a) reestruturar a dívida de acordo com parâmetros estabelecidos nas atas de entendimentos do Clube de Paris ou em memorandos de entendimento decorrentes de negociações bilaterais, com ou sem concessão de remissão parcial; e

...

III - examinar e deliberar sobre a renegociação de créditos externos de que trata o inciso II, com base em informações sobre os créditos a serem recuperados e a situação financeira dos países devedores, incluídos a capacidade de pagamento e o risco-país;

IV - recomendar o encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros; e

10. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50/1993, do Senado Federal:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.

11. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

4 ANÁLISE FINANCEIRA

12. A metodologia aplicada ao reescalonamento da dívida é fruto de negociação bilateral entre os países e resultou em condições mais favoráveis a Moçambique do que aquelas previstas pela DSSI. Nesse sentido, **não** são aplicáveis as definições apresentadas na Nota Técnica SEI nº 34090/2020/ME (SEI nº [9971336](#)) da Gerência de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais desta Coordenação-Geral, acostada ao processo SEI nº 19971.100277/2020-34.

13. Ademais, tendo em vista que os contratos originais da dívida da República de Moçambique estão sob gestão da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT, a STN não pode se manifestar acerca do saldo devido, tampouco sobre os encargos financeiros da dívida. Em relação aos dados financeiros definidos na minuta de Acordo (documento SEI [24426923](#), Processo nº 19971.100401/2022-23, replicada no documento SEI [23415124](#), Processo nº 19971.100590/2019-39) referentes ao reescalonamento da dívida (documento SEI nº [22078572](#)) e que embasam a referida deliberação do COMACE, limitamo-nos a atestar que foram replicados sem divergências, refletindo os termos acordados na negociação bilateral – partindo-se mais uma vez do pressuposto de que o saldo informado pelo gestor da dívida está correto.

5 ENCAMINHAMENTOS

14. Tendo em vista que o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, na sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 04/05/2022, aprovou o encaminhamento da minuta (documento SEI [24426923](#), Processo nº 19971.100401/2022-23, replicada no documento SEI [23415124](#), Processo nº 19971.100590/2019-39) de Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida de Moçambique, conforme ata (documento SEI nº [24946510](#) do processo SEI nº 19971.100401/2022-23), **não vemos óbice ao seu encaminhamento ao Senado Federal.**

15. Vale observar que a minuta de Acordo em pauta deverá ser enviada ao Senado Federal, para aprovação, e só depois encaminhada para assinatura definitiva entre as partes.

Brasília, 12 de julho de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS VIEIRA MATIAS

Gerente de Análise e Monitoramento de
Operações Fiscais - GEAMF/CGFIS

Documento assinado eletronicamente

DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

Gerente de Normatização e Regulamentação de
Operações Fiscais - GENOR/CGFIS

De acordo. Ao Sr. Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL REZENDE BRIGOLINI
Coordenador-Geral de Operações Fiscais - CGFIS/SUGEF

De acordo. Ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO PEREIRA DE PAULA

Subsecretário de Gestão Fiscal do Tesouro Nacional - SUGEF/STN

De acordo. À SE-CAMEX, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

JANETE DUARTE MOL

Secretária do Tesouro Nacional - STN/ME, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Ribeiro Evangelista, Gerente**, em 12/07/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Vieira Matias, Gerente de Análise e Monitoramento de Operações Fiscais**, em 12/07/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 12/07/2022, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Coordenador(a)-Geral**, em 12/07/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janete Duarte Mol, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 21/07/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26326449** e o código CRC **B1B6F995**.

Referência: Processo nº 19971.100590/2019-39

SEI nº 26326449

Criado por [daniel.amos](#), versão 6 por [daniel.amos](#) em 12/07/2022 10:28:56.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Operações Fiscais
Gerência de Normatização e Regulamentação de Operações Fiscais

DESPACHO

Processo nº 19971.100590/2019-39

À SAIN-MF,

1. Refiro-me ao Ofício SEI nº 63893/2023/MF (38825075), por meio do qual a Secretaria de Assuntos Internacionais solicitou apreciação e manifestação acerca da reestruturação da dívida da República de Moçambique com a República Federativa do Brasil, no âmbito de acordo bilateral firmado entre os dois países.
2. A dívida tem origem, em sua maior parte, em seguros de crédito à exportação lastreados com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Os seguros foram concedidos em garantia a financiamentos tomados pela República de Moçambique junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para construção do aeroporto de Nacala. Após inadimplência, os seguros foram acionados pelo BNDES e a União passou a ser a credora da dívida daquele país. Os termos da renegociação foram aprovados pelo Comace para envio ao Senado Federal, como demonstra a ata da 2ª Reunião Extraordinária do Comace de 2022 (27103044).
3. Cabe destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional já se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos financeiros da reestruturação, conforme Parecer SEI nº 10614/2022/ME (26326449), em linha com a decisão do Comace e com os termos do Memorando de Entendimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique (22078572).
4. Como apontado pela Casa Civil no Ofício nº 33/2022/SAECO/SAG/CC/PR (29109523), a dívida da República de Moçambique foi originalmente negociada com base na Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – DSSI e suas extensões, no âmbito do Clube de Paris. No entanto, as negociações que se seguiram entre Brasil e Moçambique resultaram em acordo bilateral com termos mais favoráveis para Moçambique do que aqueles que resultariam da DSSI, como mostra o Ofício SEI nº 89155/ME/2021 (14921952) da Secretaria-Executiva da Câmara do Comércio Exterior – SE-Camex. Como se trata de acordo soberano, que leva em conta fatores diplomáticos, a avaliação de conveniência e oportunidade das condições negociadas foge à competência desta STN, que se limitou a prestar auxílio técnico e a seguir os termos do Memorando de Entendimentos (22078572) firmado entre os países.
5. Tendo em vista os documentos citados e as condições aprovadas pelo Comace, esta Secretaria **reitera o posicionamento favorável exarado no Parecer SEI nº 10614/2022/ME (26326449).**

Brasília, 08 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO DE SOUSA TEIXEIRA

Coordenador Geral de Operações Fiscais, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Sousa Teixeira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/12/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38990460** e o código CRC **8A49B10C**.

Referência: Processo nº 19971.100590/2019-39.

SEI nº 38990460

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA E INICIATIVA DE
SUSPENSÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“BRASIL”), de uma parte

e

A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (“MOÇAMBIQUE”), de outra parte,

CONSIDERANDO o Contrato de Reestruturação de Dívida firmado entre BRASIL e MOÇAMBIQUE em 31 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimentos sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (doravante chamada DSSI) de MOÇAMBIQUE, assinado no Clube de Paris em 29 de setembro de 2020, entre MOÇAMBIQUE, de um lado, e países credores, do outro, sendo o BRASIL um deles;

CONSIDERANDO o Adendo ao Memorando de Entendimentos sobre a DSSI de MOÇAMBIQUE, assinado no Clube de Paris em 12 de janeiro de 2021, entre MOÇAMBIQUE, de um lado, e países credores, do outro, sendo o **BRASIL** um deles;

CONSIDERANDO o Adendo ao Memorando de Entendimento sobre a DSSI de MOÇAMBIQUE, assinado no Clube de Paris em 07 de setembro de 2021, entre MOÇAMBIQUE, de um lado, e países credores, do outro, sendo o **BRASIL** um deles

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimentos entre o BRASIL e MOÇAMBIQUE assinado, em 26 de janeiro de 2022, por MOÇAMBIQUE e, em 19 de abril de 2022, pelo BRASIL;

As partes acordam em celebrar o presente

**ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA E INICIATIVA DE SUSPENSÃO
DO SERVIÇO DA DÍVIDA DE MOÇAMBIQUE**

doravante denominado “Acordo”, nos termos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente Acordo, denominada em dólares dos Estados Unidos da América (dólares dos EUA), totaliza US\$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos EUA e seis centavos) e é composta pelos montantes a seguir discriminados:
 - a) 100% do valor referente a principal e juros devido por MOÇAMBIQUE no âmbito do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado entre o BRASIL e MOÇAMBIQUE em 31 de agosto de 2004.
 - i. Posição em 1º de outubro de 2021: USD 6.715.167,00 (seis milhões, setecentos e quinze mil, cento e sessenta e sete dólares dos EUA).
 - ii. O valor aqui mencionado não inclui juros de mora que deveriam incidir no período de 01/05/2020 até 31/12/2021, os quais foram suspensos em virtude da DSSI.
 - b) 100% do valor referente a principal e juros em atraso devido por MOÇAMBIQUE no âmbito dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social à empresa Aeroportos de Moçambique E.P. – ADM, com MOÇAMBIQUE como interveniente garantidor, para as obras e obras complementares do Aeroporto Internacional de Nacala, que contaram com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação por meio dos Certificados de Garantia de Cobertura nº 518/2009 e nº 683/2012.
 - i. Posição em 1º de outubro de 2021: USD 136.289.451,05 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um dólares dos EUA e cinco centavos). O valor aqui mencionado não inclui juros de mora que deveriam incidir no período de 01/05/2020 até 31/12/2021, os quais foram suspensos em virtude da DSSI.

ARTIGO II**Dos pagamentos a serem efetuados por MOÇAMBIQUE**

2. MOÇAMBIQUE, pelo presente, concorda em efetuar o pagamento da dívida objeto do presente Acordo conforme abaixo:
 - a) A dívida descrita no Artigo I, Item 1, “a” deverá ser paga em 1 (uma) parcela, com vencimento em 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente Acordo.
 - i. A dívida descrita no Artigo I, Item 1, “a” será atualizada na data do pagamento nos termos do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado entre BRASIL e MOÇAMBIQUE em 31 de agosto de 2004, sem a cobrança de juros de mora.

- b) A dívida prevista no Artigo I, Item 1, “b” deverá ser paga em 10 parcelas, sucessivas e semestrais, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de dezembro 2022 e o último em 15 de junho de 2027, conforme o cronograma abaixo e detalhamento constante do Anexo II:
- i. 15 de dezembro de 2022: USD 14.232.783,09 (quatorze milhões, duzentos e trinta e dois mil setecentos e oitenta e três dólares dos EUA e nove centavos de dólar);
 - ii. 15 de junho de 2023: USD 14.482.552,44 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois dólares dos EUA e quarenta e quatro centavos de dólar);
 - iii. 15 de dezembro de 2023: USD 14.733.694,14 (quatorze milhões, setecentos e trinta e três mil seiscentos e noventa e quatro dólares dos EUA e quatorze centavos de dólar);
 - iv. 15 de junho de 2024: USD 14.984.835,85 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco dólares dos EUA e oitenta e cinco centavos de dólar);
 - v. 15 de dezembro 2024: USD 15.235.977,56 (quinze milhões, duzentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e sete dólares dos EUA e cinquenta e seis centavos de dólar);
 - vi. 15 de junho de 2025: USD 15.485.746,91 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis dólares dos EUA e noventa e um centavos de dólar);
 - vii. 15 de dezembro de 2025: USD 15.736.888,61 (quinze milhões, setecentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e oito dólares dos EUA e sessenta e um centavos de dólar);
 - viii. 15 de junho de 2026: USD 15.986.657,96 (quinze milhões, novecentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete dólares dos EUA e noventa e seis centavos de dólar);
 - ix. 15 de dezembro 2026: USD 16.237.799,67 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e sete mil setecentos e noventa e nove dólares dos EUA e sessenta e sete centavos de dólar);
 - x. 15 de junho de 2027: USD 16.487.569,02 (dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e nove dólares dos EUA e dois centavos de dólar).
- c) Os juros de atualização da dívida descrita no Artigo I, Item 1, “b” desde 1º de outubro de 2021 até a data da efetiva assinatura do presente Acordo de Reescalonamento deverá ser pago junto com a primeira parcela, em 15 de dezembro de 2022.
3. Caso a assinatura do presente Acordo não ocorra até 15 de dezembro de 2022, o primeiro pagamento referente à dívida discriminada no Artigo I, Item 1, “b” deverá ser feito em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Acordo, ficando as datas dos pagamentos subsequentes automaticamente ajustadas para que ocorram sucessiva e semestralmente.

ARTIGO III

Dos Juros

4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, Item 1, “b” serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 3,625% ao ano.
A atualização da dívida descrita no Artigo I, Item 1, “b” fica isenta de aplicação de juros de mora até a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO IV

Da manutenção do Contrato Vigente

5. As disposições do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado entre BRASIL e MOÇAMBIQUE, em 31 de agosto de 2004, permanecem válidas e em pleno vigor.

ARTIGO V

Juros de Mora

6. Caso os valores devidos pela República de MOÇAMBIQUE não sejam pagos nas datas previstas neste Acordo, esses valores serão considerados como dívida pendente, sobre a qual MOÇAMBIQUE deverá pagar juros moratórios, capitalizados semestralmente.
Os juros de mora são fixados em 1% a.a. (um por cento ao ano) adicional à taxa de juros definida no Artigo III e incidem desde a data de vencimento da parcela não paga até a data do efetivo e integral pagamento dos valores vencidos.

ARTIGO VI

Da Imputação dos Pagamentos Efetuados

7. Caso os pagamentos efetuados por MOÇAMBIQUE não sejam suficientes para quitar todos os débitos vencidos, os valores pagos deverão ser aplicados, sucessivamente, para quitação dos seguintes débitos: a) juros de mora e outras penalidades estabelecidas nesse Acordo; b) juros; e c) pagamento de valor referente ao montante principal devido.

ARTIGO VII

Dos pagamentos

8. Todos os pagamentos a serem efetuados por MOÇAMBIQUE sob a égide do presente Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e doravante chamada “dólar” e representada pelo símbolo “US\$”), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência, conforme instruções a seguir:

Payment via SWIFT

Bank: Banco do Brasil S.A. - BRASBRRJBHE

Branch: 1607-1 Governo

Account number: 170.500-8

Beneficiary: Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Unidade Gestora: 170356. CNPJ: 031151050001-84.

Message: Inform the BNDES - fundos-siafi@bndes.gov.br and the Ministry of Economy - secamex@economia.gov.br.

ARTIGO VIII

Dos impostos, taxas e encargos

9. Todos os pagamentos a serem feitos por **MOÇAMBIQUE** o serão com livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros: a) exigidos por **MOÇAMBIQUE** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL**; ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo de **MOÇAMBIQUE**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer cobrança por tais autoridades, **MOÇAMBIQUE** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. **MOÇAMBIQUE** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta por **MOÇAMBIQUE** ou por suas autoridades fazendárias com respeito a esse Acordo.

ARTIGO IX

Dia útil

10. Para o propósito deste Acordo, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).
11. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente. Tal atraso será incluído no cômputo dos juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO X

Poderes

12. Sob pena de invalidade do presente Acordo, **MOÇAMBIQUE** declara e garante que:
- a) Tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;
 - b) Tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos de **MOÇAMBIQUE** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;
 - c) Todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Acordo; e
 - d) Todos os compromissos de **MOÇAMBIQUE** contidos neste Acordo constituem obrigações legais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento dos quais a boa fé e o crédito de que é detentor **MOÇAMBIQUE** são empenhados.
13. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, **MOÇAMBIQUE** enviará ao **BRASIL** parecer jurídico fundamentado, na forma constante do ANEXO I, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atestando

que as obrigações contraídas neste Acordo são válidas e exigíveis, sem prejuízo de pronunciamento sobre quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o BRASIL entenda necessário.

ARTIGO XI

Do Inadimplemento e da aceleração da dívida

14. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“eventos de inadimplemento”) ocorrerem e continuarem a ocorrer, a saber:
 - a) Inadimplemento de **MOÇAMBIQUE** relativamente ao pagamento de quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou
 - b) Inadimplemento de **MOÇAMBIQUE** relativamente ao pagamento de valores devidos em qualquer outro acordo ou contrato em que **MOÇAMBIQUE** for devedor e uma entidade brasileira for credora; ou
 - c) Inadimplemento de **MOÇAMBIQUE** relativamente a qualquer outro compromisso, acordo ou contrato resultante deste Acordo,
 - d) Em todos esses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito a **MOÇAMBIQUE**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos dos cronogramas de amortização indicados no Artigo II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, acrescido dos juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo, sem a necessidade de apresentar a **MOÇAMBIQUE**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo tais medidas expressamente renunciadas por **MOÇAMBIQUE**.
15. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, **MOÇAMBIQUE** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado, especificando a natureza da ocorrência da falta de pagamento.
16. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia a eles; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XII

Da Lei Aplicável

17. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

ARTIGO XIII

Da Solução de Controvérsias

18. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e **MOÇAMBIQUE**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:
- a) **BRASIL** e **MOÇAMBIQUE** escolhem, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e
 - b) Caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e por **MOÇAMBIQUE** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.
19. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.
20. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XIV

Endereços

21. Exceto se de outra maneira disposta neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -
COMACE - MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Esplanada dos Ministérios, Bloco J – 9º Andar – Secretaria Executiva da
Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia

70.053-900 - BRASÍLIA (DF) – BRASIL

E-mail: secamex@economia.gov.br

Telefone: (5561) 2027-7000

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

Área Financeira AF/DEPOL/GBAN

Avenida República do Chile, 100, 4º andar

CEP 20031-917 - Rio de Janeiro - RJ

E-mail: fundos-siafi@bndes.gov.br
Telefone: (5521) 3747-8743

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
Avenida 10 de Novembro, Praça da Marinha, Nº 929
Caixa Postal 272
Telefone: +258 21 315015/ +258 21 315024
Fax: +258 21 313747
Maputo – Moçambique

22. Quaisquer alterações nas informações constantes desse Artigo deverão ser imediatamente comunicadas à outra parte.

ARTIGO XV

Tratamento comparável

23. **MOÇAMBIQUE** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas em termos comparáveis.

ARTIGO XVI

Credores Brasileiros

24. **MOÇAMBIQUE** tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma a que a dívida de devedores moçambicanos para com credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Acordo, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XVII

Da Validade e Vigência

25. A assinatura do presente Acordo foi autorizada pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº...., de.....de 202_, e sua vigência terá início com sua assinatura.
26. As previsões do presente Acordo permanecerão em plena vigência enquanto houver valores pendentes de pagamento sob a égide deste Acordo.
27. No caso em que uma ou mais disposições deste Acordo vierem a se tornar ilegais, inválidas, ou inaplicáveis de qualquer modo, a legalidade, validade e aplicabilidade das disposições remanescentes não serão, de nenhuma maneira, afetadas ou prejudicadas.

Feito em Brasília, Brasil, em ____ / ____ / ____, em duas vias originais, em língua portuguesa.

Pelo BRASIL

Por MOÇAMBIQUE

ANEXO I PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico relativo ao Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre Brasil e Moçambique.

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo X Item 15 do Acordo de Reescalonamento de dívida entre o Brasil e Moçambique, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Maputo, em [], no valor de **US\$ 143.004.618,05 (cento e quarenta e três milhões quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos de dólar)**, entre **BRASIL**, no lado, e por **MOÇAMBIQUE**, de outro lado.

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais pertinentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes de **MOÇAMBIQUE** considerados necessários para emissão deste Parecer. Com base nisso, atestamos que:

1. **MOÇAMBIQUE** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento de Dívida entre o **BRASIL** e **MOÇAMBIQUE** e tomou todas as medidas legais necessárias para a celebração e cumprimento do Acordo.
2. O Acordo de Reescalonamento de Dívida entre o **BRASIL** e **MOÇAMBIQUE** foi devidamente assinado por e em nome de **MOÇAMBIQUE**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças de **MOÇAMBIQUE**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei []
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais de **MOÇAMBIQUE** para a devida celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento de Dívida entre o **BRASIL** e **MOÇAMBIQUE** foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.
4. O Acordo de Reescalonamento de Dívida entre o **BRASIL** e **MOÇAMBIQUE** constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável em face de **MOÇAMBIQUE**.
5. A cláusula compromissória para submissão de **MOÇAMBIQUE** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos de **MOÇAMBIQUE**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo da
República de Moçambique
Local e data

ANEXO II
Detalhamento de Parcelas

DATA	CAPITAL	JUROS	SERVIÇO TOTAL
15/12/2022	13 628 945,11	603 837,98	14 232 783,09
15/06/2023	13 628 945,11	853 607,33	14 482 552,44
15/12/2023	13 628 945,11	1 104 749,03	14 733 694,14
15/06/2024	13 628 945,11	1 355 890,74	14 984 835,85
15/12/2024	13 628 945,11	1 607 032,45	15 235 977,56
15/06/2025	13 628 945,11	1 856 801,80	15 485 746,91
15/12/2025	13 628 945,11	2 107 943,50	15 736 888,61
15/06/2026	13 628 945,11	2 357 712,85	15 986 657,96
15/12/2026	13 628 945,11	2 608 854,56	16 237 799,67
15/06/2027	13 628 945,11	2 858 623,91	16 487 569,02
15/12/2027	0,00	0,00	0,00
TOTAL	136 289 451,05	17 315 054,15	153 604 505,26



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 12823/2022/ME

Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no valor de USD 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos e seis centavos), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), medida promovida pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI e coordenada pelo chamado Clube de Paris.

Lei nº 9.665, de 1993: Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

Processo SEI nº 19971.100590/2019-39

I

Sob exame desta Procuradoria-Geral o Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República do de Moçambique, no valor de USD 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos e seis centavos), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), iniciativa promovida pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI e coordenada pelo chamado Clube de Paris (SEI [26461618](#)).

II

2. Em Nota Informativa SEI 28770/2022/ME, aprovada em 10.08.2022 (SEI [27054539](#)), a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior, órgão integrante da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais deste Ministério da Fazenda – SUCEX/CAMEX/SECINT/ME, apresentou os esclarecimentos seguintes:

1. QUESTÃO RELEVANTE:

1.1. Trata-se de Exposição de Motivos (EM) do Ministério da Economia (ME), que solicita o encaminhamento de Mensagem Presidencial ao Senado Federal com a finalidade de

buscar a autorização daquela Casa Legislativa para a formalização do Acordo de Reescalamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no valor de USD 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos e seis centavos), conforme os termos do arts. 8º e 9º da Resolução Senado Federal nº 50, de 16 de junho de 1993, e do art. 1º da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998.

2. ANTECEDENTES

2.1. Tendo em vista o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de Covid-19, mais severo nos países mais pobres do mundo (definidos como aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a *International Development Association* - IDA), no dia 25 de março de 2020, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI emitiram um comunicado (intitulado *Call to Action*-C.A.) no qual instavam todos os credores bilaterais a suspenderem os pagamentos devidos pelos países integrantes da lista da IDA (entre os quais se encontra a República de Moçambique) que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos. A Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida - DSSI caracterizou-se como o esforço da comunidade internacional para garantir que aqueles países tivessem maior liquidez para enfrentar os impactos econômicos e sanitários da Pandemia de Covid -19.

2.2. A participação brasileira na DSSI foi coordenada pelo Clube de Paris, foro do qual o Brasil é membro pleno. Nos termos do Inciso XI do Art. 86 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril 2019, a Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior (Sucex) coordenou, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), as negociações para participação brasileira na Iniciativa. Em 29 de setembro de 2020, em coordenação com o Clube de Paris, os representantes do Brasil, em conjunto com os demais credores, e de Moçambique assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [13060258](#)) de suspensão da dívida no âmbito da DSSI, o que previa a suspensão dos pagamentos em atraso até 30 de abril de 2020 e principal e juros devidos entre 1º de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Posteriormente, no dia 12 de janeiro de 2021, foi assinado novo Memorando de Entendimentos de Extensão da DSSI (documento SEI nº [13095959](#)) para incluir principal e juros devidos entre 1º de janeiro de 2021 e 30 de junho de 2021. Por fim, no dia 7 de setembro de 2021, foi assinado o Memorando de Entendimentos de Extensão Final da DSSI (documento SEI nº [18611978](#)) para incluir principal e juros devidos entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

(.....)

5. CONCLUSÃO

5.1. Com base na supracitada aprovação pelo Comace (Ata de Reunião SEI nº [27103044](#)), na manifestação do MRE (SEI nº [25880605](#)) e manifestação Técnica da STN por meio do PARECER SEI Nº 10614/2022/ME (documento SEI nº [26326449](#)), sugere-se que o seja remetido o presente processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

5.2. Ressalte-se que, considerando que o vencimento da primeira parcela do acordo está previsto para ocorrer em 15/12/2022, entende-se que a minuta de acordo deve ser enviada por meio de Exposição de Motivos à CC/PR na maior brevidade possível para posterior envio do pleito ao Senado Federal brasileiro.

3. Por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou relatório relativo à informação sobre a qualidade da democracia e da governança a respeito do tomador e beneficiário (SEI [25880605](#)), em cumprimento do art. 9º, inc. VII, da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, categorizada como sigilosa nos termos do art. 23, inc. II, da Lei nº 12.527/11.[\[1\]](#)

4. A Subsecretaria de Gestão Fiscal, órgão da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento deste Ministério da Economia – SUGEF/STN/SETO/ME emitiu o Parecer SEI

Nº 7829/2022/ME, aprovado em 21.07.2022 (SEI [26326449](#)), sobre a operação em tela, em que informa e concluiu o seguinte:

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A dívida oficial de Moçambique com o Brasil origina-se de operações garantidas com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, sob a competência da SE-CAMEX, bem como de acordo de reestruturação de dívida firmado com aquele país em 2004. Inicialmente a renegociação centrou-se na aplicação das condições da Iniciativa de Suspensão dos Serviços da Dívida – DSSI, explicada abaixo. No entanto, apesar da assinatura de Memorandos de Entendimento entre os dois países, os termos da DSSI não foram suficientes para concluir a negociação com sucesso, o que levou a nova rodada de negociações. Ao fim, firmou-se acordo bilateral que prevê condições mais favoráveis a Moçambique, consubstanciado em novo Memorando de Entendimentos (documento SEI nº [22078572](#)). O histórico das negociações é detalhado a seguir.

3. A DSSI, que foi o ponto de partida das negociações, teve origem em comunicado emitido em 25/03/2020 pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional, motivado pelo impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19, que tende a ser mais severo nos países mais pobres do mundo (definidos como aqueles integrantes da lista de países elegíveis para a *International Development Association* - IDA). Naquele comunicado, os credores foram instados a suspenderem os pagamentos devidos pelos países integrantes da lista da IDA (que inclui Moçambique) que solicitassem prazo adicional para fazer frente a seus compromissos.

4. Em 29/09/2020, representantes dos países pertencentes ao Clube de Paris (incluindo o Brasil) e de Moçambique assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [13060258](#)) de suspensão da dívida no âmbito da Iniciativa de Suspensão dos Serviços da Dívida – DSSI, que previa suspensão dos pagamentos em atraso até 30/04/2020 e do principal e dos juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020. Posteriormente, no dia 12/01/2021, assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº [13095959](#)) de Extensão do DSSI para incluir principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021. Por fim, no dia 07/09/2021, assinaram o Memorando de Entendimento (documento SEI nº [18611978](#)) de nova extensão para incluir principal e juros devidos entre 01/07/2021 e 31/12/2021.

5. Paralelamente à assinatura dos referidos Memorandos de Entendimento, foi conduzida negociação bilateral entre o Brasil e Moçambique para definição dos termos finais da reestruturação. Conforme exposto pela SE-CAMEX no Ofício SEI nº 89155/ME/2021 (documento SEI nº [14921952](#)), dificuldades apresentadas por Moçambique e outras considerações negociais levaram o Brasil a fazer concessões em relação aos termos da DSSI, em especial quanto à dilação do prazo de pagamento das dívidas. A negociação bilateral resultou na assinatura de um novo Memorando de Entendimentos (documento SEI nº [22078572](#)), que prevê condições mais favoráveis a Moçambique em comparação àquelas previstas nos Memorandos da DSSI.

(.....)

5. ENCAMINHAMENTOS

14. Tendo em vista que o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, na sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 04/05/2022, aprovou o encaminhamento da minuta (documento SEI [24426923](#), Processo nº 19971.100401/2022-23, replicada no documento SEI [23415124](#), Processo nº 19971.100590/2019-39) de Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida de Moçambique, conforme ata (documento SEI nº [24946510](#) do processo SEI nº 19971.100401/2022-23), **não vemos óbice ao seu encaminhamento ao Senado Federal.**

15. Vale observar que a minuta de Acordo em pauta deverá ser enviada ao Senado Federal, para aprovação, e só depois encaminhada para assinatura definitiva entre as partes. (Grifos no original)

5. O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – Comace aprovou, por unanimidade, a recomendação de envio ao Senado Federal dos Termos do Acordo de Reescalonamento de

Dívida entre Brasil e Moçambique (SEI [27103044](#)), conforme a competência conferida pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019.

6. Com base na competência disposta no art. 52, inc. V, da Constituição[\[2\]](#), o Senado Federal editou a Resolução nº 50, de 1993, posteriormente alterada pela Resolução nº 5, de 2014, onde consta, em seu art. 9º, o rol das informações que deverão constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização relativa à mencionada competência[\[3\]](#). Tais informações foram apresentadas na supracitada Nota Informativa Nota Informativa SEI 28770/2022/ME.

III

7. Do ponto de vista jurídico, o benefício da suspensão de pagamentos decorrente da DSSI encontra fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, bem como a negociação das suas condições de pagamento em bases bilaterais.[\[4\]](#)

8. Importante ressaltar, a propósito, que o Brasil passou a integrar o Clube de Paris no final de 2016 por entender necessária sua participação na definição da agenda e das regras da instituição, além de ter acesso aos trabalhos e análises promovidos pelo Clube. Desse modo, o alinhamento às decisões e políticas do Clube perfaz hoje um compromisso do Brasil no campo internacional.

9. No mais, o Contrato sob análise não apresenta cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, nem contrária à Constituição ou às leis nacionais, consoante o art. 11 da Resolução nº 50, de 1993, do Senado. A par disso, é de se mencionar a previsão de cláusula voltada para a solução arbitral de eventual litígio entre os Países, de acordo com o que determina o parágrafo único do mesmo artigo, além de cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual deve ele ser interpretado.

IV

10. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos cuja minuta se encontra em anexo (SEI [27876126](#)), para a finalidade de solicitar autorização daquela Casa Legislativa para a celebração do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.

À consideração superior.

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À superior consideração

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração superior.

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico Orçamentária

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se a matéria à consideração do Senhor Ministro da Economia, por intermédio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral

[1] Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(.....)

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

[2] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(.....)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

[3] Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III - análise financeira da operação;

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V - características da operação de crédito sob exame;

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

VII - informações de risco político sobre o tomador e beneficiário, incluindo:

- a) avaliações internacionais disponíveis sobre a qualidade da democracia e da governança do país tomador;
- b) avaliação do governo brasileiro acerca da qualidade da democracia e da governança do país tomador, com especial ênfase na avaliação de risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá solicitar, na mensagem que encaminhar o pedido de autorização da operação, que as avaliações de que trata o inciso VII do *caput* sejam tratadas pelo Senado Federal como documento sigiloso nos termos do art. 144 do Regimento Interno do Senado Federal e demais dispositivos aplicáveis, tratamento este que somente poderá ser modificado mediante decisão do Plenário da Casa.

[4] Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais; (Grifou-se)



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 08/09/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/09/2022, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 15/09/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/09/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27874643** e o código CRC **4D3394F1**.

Referência: Processo nº 19971.100590/2019-39

SEI nº 27874643

Criado por 14547090149, versão 7 por 56625278068 em 08/09/2022 19:12:52.



PARECER SEI Nº 82/2024/MF

Ato preparatório. Fundamento no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Restrição de acesso até a publicação do ato normativo ou tomada de decisão.**

Acordo sobre Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no valor de USD \$ 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos e seis centavos), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), medida promovida pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI e coordenada pelo chamado Clube de Paris.

Lei nº 9.665, de 1993: Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal.

Processo SEI nº 19971.100590/2019-39

I

1. A Subsecretaria de Finanças Internacionais e Cooperação Econômica da Secretaria de Assuntos Internacionais, órgão deste Ministério da Fazenda - SAIN/MF, encaminhou a Nota Informativa SEI nº 2168/2023/MF, de 13.12.2023 (SEI 38976654), em que solicita o reexame desta Procuradoria-Geral quanto ao Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, no valor de USD 143.004.618,06 (cento e quarenta e três milhões, quatro mil, seiscentos e dezoito dólares dos Estados Unidos e seis centavos) (SEI 26461618), no âmbito da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida aos Países Altamente Endividados (*Debt Service Suspension Initiative for the Poorest Countries – DSSI*), iniciativa promovida pelo Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI e coordenada pelo chamado Clube de Paris.

2. Sobre a mencionada operação, esta Procuradoria-Geral emitiu o Parecer SEI Nº 12823, aprovado em 19.09.2022 (SEI 27874643), que concluiu pela inexistência de óbice ao encaminhamento da matéria ao Senado Federal para fim do exercício de competência estabelecida no art. 52, inc. V, da Constituição.

3. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República - SAJ/PR restituiu a Exposição de Motivos sobre a operação, em conformidade com o OFÍCIO Nº 33/2022/SAECO/SAG/CC/PR, de 20.10.2022, (SEI 29109523) solicitando: (a) justificação da adoção do acordo bilateral em dissonância com o previsto multilateralmente na DSSI; (b) menção na EM sobre a análise do risco de que as vantagens concedidas na renegociação ou rolagem de dívida sejam aplicadas em finalidades diversas das de promoção do desenvolvimento e redução da pobreza no país beneficiário; e (c) providências no tocante ao encaminhamento do dossiê de informações ao Senado.

II

4. Por meio da mencionada Nota Informativa SEI nº 2168/2023/MF (SEI 38976654), a SAIN apresentou esclarecimentos sobre a operação de onde se destaca o seguinte:

(.....)

2. A dívida oficial da República de Moçambique com o Brasil é composta por valores em atraso de duas operações: i) do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado pelo Brasil e por Moçambique em 31 de agosto de 2004, e ii) do montante referente a dois financiamentos sinistrados, indenizados pela União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES da empresa pública Aeroportos de Moçambique E.P. – ADM.

3. A primeira parte da dívida é composta por créditos remanescentes do Contrato de Reestruturação de Dívida. Como detalhado no próximo item, em decorrência das dificuldades financeiras advindas da pandemia de COVID-19, diversos países, a partir de uma atuação coordenada multilateralmente, suspenderam o pagamento de suas dívidas. No caso de Moçambique, o pedido de suspensão foi apresentado em 15 de maio de 2020 (Anexo I - SEI 13060167).

4. Já a segunda parte abrange financiamento à exportação para construção e realização de obras complementares do Aeroporto Internacional de Nacala. Tais contratos de financiamento tiveram o governo de Moçambique como interveniente garantidor e contaram com a cobertura do SCE, lastreado no Fundo de Garantia às Exportações – FGE. O país deixou de fazer frente aos pagamentos relativos aos financiamentos do BNDES em maio de 2017. As prestações inadimplidas foram indenizadas ao banco pela União, a qual subrogou os títulos de crédito que hoje compõem parte da dívida de Moçambique.

(.....)

2.3 Das negociações com o Moçambique

13. Após assinatura dos Memorandos de Entendimento no âmbito do Clube de Paris e definição das condições financeiras a serem observadas na negociação, Brasil e Moçambique avançaram na negociação de acordo bilateral para implementação da DSSI.

14. Como apontado a dívida de Moçambique com o Brasil a ser reestruturada abrange duas operações: i) os pagamentos suspensos no âmbito do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado pelo Brasil e por Moçambique em 31 de agosto de 2004 e ii) os valores atrasados até 30 de abril de 2020, data de implementação da DSSI, referentes aos dois financiamentos do BNDES à empresa pública Aeroportos de Moçambique E.P. – ADM, que foram indenizados pela União por meio do SCE/FGE.

(.....)

21. Diante disso, tendo em conta o tempo transcorrido, a nova estrutura administrativa e a relevância do acordo de renegociação proposto, esta nota informativa visa instruir novamente o processo para submissão ao Senado Federal dos termos finais negociados com a República de Moçambique, que, resumidamente, são:

(.....)

CONCLUSÃO

41. Com base na supracitada aprovação pelo Comace (Ata de Reunião SEI nº 27103044), na manifestação do MRE (SEI nº 38880101) e manifestação técnica da STN por meio do PARECER SEI Nº 10614/2022/ME (SEI nº 26326449), sugere-se que seja remetido o presente processo à Procuradoria Geral da Fazenda nacional para análise, emissão de parecer sobre a minuta do contrato e prosseguimento do envio da matéria à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR.

42. Ressalte-se que, considerando o tempo transcorrido desde a assinatura dos Memorandos no âmbito do Clube de Paris, o fato de que o cronograma inicialmente planejado já foi superado, bem como os potenciais impactos da demora da internalização e assinatura no devedor, entende-se que a minuta do acordo deve ser enviada por meio de Exposição de Motivos à CC/PR na maior brevidade possível para posterior envio do pleito ao Senado Federal brasileiro, viabilizando, assim, o ingresso de recursos ao erário e o cumprimento pelo Brasil de compromissos assumidos multilateralmente.

5. Por sua vez, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou relatório relativo à informação sobre a qualidade da democracia e da governança a respeito do tomador e beneficiário (SEI 39669346 e 39669408), em cumprimento do art. 9º, inc. VII, da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, categorizada como sigilosa nos termos do art. 23, inc. II, da Lei nº 12.527/11^[1].

6. A Subsecretaria de Gestão Fiscal, órgão da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do então Ministério da Economia – SUGEF/STN/SETO/ME, emitiu o Parecer SEI Nº 7829/2022/ME, aprovado em 21.07.2022 (SEI 26326449), sobre a operação em tela, em que, concluindo favoravelmente ao prosseguimento da operação, esclareceu o seguinte:

(.....)

4. Em 29/09/2020, representantes dos países pertencentes ao Clube de Paris (incluído o Brasil) e de Moçambique assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº 13060258) de suspensão da dívida no âmbito da Iniciativa de Suspensão dos Serviços da Dívida – DSSI, que previa suspensão dos pagamentos em atraso até 30/04/2020 e do principal e dos juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020. Posteriormente, no dia 12/01/2021, assinaram Memorando de Entendimento (documento SEI nº 13095959) de Extensão do DSSI para incluir principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021. Por fim, no dia 07/09/2021, assinaram o Memorando de Entendimento (documento SEI nº 18611978) de nova extensão para incluir principal e juros devidos entre 01/07/2021 e 31/12/2021.

5. Paralelamente à assinatura dos referidos Memorandos de Entendimento, foi conduzida negociação bilateral entre o Brasil e Moçambique para definição dos termos finais da reestruturação. Conforme exposto pela SE-CAMEX no Ofício SEI nº 89155/ME/2021 (documento SEI nº 14921952), dificuldades apresentadas por Moçambique e outras considerações negociais levaram o Brasil a fazer concessões em relação aos termos da DSSI, em especial quanto à dilação do prazo de pagamento das dívidas. A negociação bilateral resultou na assinatura de um novo Memorando de Entendimentos (documento SEI nº 22078572), que prevê condições mais favoráveis a Moçambique em comparação àquelas previstas nos Memorandos da DSSI.

(.....)

6. Cabe ressaltar que, no andamento das negociações e mediante solicitação da SE-CAMEX, a STN forneceu auxílio técnico (documento SEI nº 17755243) para estimar possíveis condições financeiras específicas para a negociação bilateral, distintas daquelas previstas para a DSSI. Posteriormente, a SE-CAMEX enviou proposta a Moçambique, que por meio do

Ofício nº 270/MEF/GM/2021 (documento SEI nº 18576650), registrou a aceitação de uma das alternativas sugeridas pelos negociadores brasileiros. Em seguida a SE-CAMEX encaminhou à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A - ABGF o Ofício SEI nº 241574/2021/ME (documento SEI nº 18601454) contendo relato das etapas finais da negociação, bem como solicitação de informações.
(.....)

5. ENCAMINHAMENTOS

14. Tendo em vista que o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior - COMACE, na sua 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 04/05/2022, aprovou o encaminhamento da minuta (documento SEI 24426923, Processo nº 19971.100401/2022-23, replicada no documento SEI 23415124, Processo nº 19971.100590/2019-39) de Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida de Moçambique, conforme ata (documento SEI nº 24946510 do processo SEI nº 19971.100401/2022-23), não vemos óbice ao seu encaminhamento ao Senado Federal.
(.....)

7. Instada pela SAIN/MF, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF emitiu, em 8 de dezembro de 2023, por meio de Despacho (38990460), novo pronunciamento sobre a operação, em que aduziu o seguinte:

1. Refiro-me ao Ofício SEI nº 63893/2023/MF (38825075), por meio do qual a Secretaria de Assuntos Internacionais solicitou apreciação e manifestação acerca da reestruturação da dívida da República de Moçambique com a República Federativa do Brasil, no âmbito de acordo bilateral firmado entre os dois países.
(.....)

3. Cabe destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional já se manifestou favoravelmente quanto aos aspectos financeiros da reestruturação, conforme Parecer SEI nº 10614/2022/ME (26326449), em linha com a decisão do Comace e com os termos do Memorando de Entendimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique (22078572).

4. Como apontado pela Casa Civil no Ofício nº 33/2022/SAECO/SAG/CC/PR (29109523), a dívida da República de Moçambique foi originalmente negociada com base na Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – DSSI e suas extensões, no âmbito do Clube de Paris. No entanto, as negociações que se seguiram entre Brasil e Moçambique resultaram em acordo bilateral com termos mais favoráveis para Moçambique do que aqueles que resultariam da DSSI, como mostra o Ofício SEI nº 89155/ME/2021 (14921952) da Secretaria-Executiva da Câmara do Comércio Exterior – SE-Camex. Como se trata de acordo soberano, que leva em conta fatores diplomáticos, a avaliação de conveniência e oportunidade das condições negociadas foge à competência desta STN, que se limitou a prestar auxílio técnico e a seguir os termos do Memorando de Entendimentos (22078572) firmado entre os países.

5. Tendo em vista os documentos citados e as condições aprovadas pelo Comace, esta Secretaria **reitera o posicionamento favorável exarado no Parecer SEI nº 10614/2022/ME (26326449).**

8. O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – Comace, com base na competência conferida pelo Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, emitiu Decisão, em 03 de fevereiro de 2021 (SEI 39745080), substituída, em seguida, por nova Decisão, em 3 de março do mesmo ano (SEI 39745123), em que aprovou os termos financeiros aplicáveis ao DSSI. Posteriormente, aquele Colegiado aprovou, em 04 de maio de 2022, a recomendação de envio ao Senado Federal do Acordo de Reescalonamento de Dívida e Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre Brasil e Moçambique (SEI 27103044).

9. Nos termos da competência inscrita no art. 52, inc. V, da Constituição, o Senado Federal editou a Resolução nº 50, de 1993, que dispõe sobre a matéria em análise. Posteriormente, a Resolução nº 5, de 2014, alterou-a para dispor, em seu art. 9º, sobre o rol das informações que deverão constar, obrigatoriamente, do pedido de autorização relativa à mencionada competência. **Tais informações foram apresentadas no item 4 da supracitada Nota Informativa SEI nº 2168/2023/MF (SEI 38976654).**

III

8. Do ponto de vista jurídico, o benefício da suspensão de pagamentos decorrente da DSSI encontra fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, bem como a negociação das suas condições de pagamento em bases bilaterais ^[2].

9. Importante ressaltar, a propósito, que o Brasil passou a integrar o Clube de Paris no final de 2016 por entender necessária sua participação na definição da agenda e das regras da instituição, além de ter acesso aos trabalhos e análises promovidos pelo Clube. Desse modo, o alinhamento às decisões e políticas do Clube perfaz hoje um compromisso do Brasil no campo internacional.

10. No mais, o Contrato sob análise não apresenta cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, nem contrária à Constituição ou às leis nacionais, consoante o art. 11 da Resolução nº 50, de 1993, do Senado. A par disso, é de se mencionar a previsão de cláusula voltada para a solução arbitral de eventual litígio entre os Países, de acordo com o que determina o parágrafo único do mesmo artigo, além de cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual deve ele ser interpretado.

IV

11. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos cuja minuta se encontra em anexo (SEI 39508018), para a finalidade de solicitar autorização daquela Casa Legislativa para a celebração do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SONIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional substituto.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO
Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional substituto

[1] Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

[2] Art. 1º Observado o disposto nos [incisos V](#) e [VII do art. 52 da Constituição](#), fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

- I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" **ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais;**

(Grifou-se)



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 24/01/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/01/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-**



Geral Adjunto(a), em 24/01/2024, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/01/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39517224** e o código CRC **E343E0FF**.

Referência: Processo nº 19971.100590/2019-39

SEI nº 39517224



DECISÃO SOBRE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA DSSI - COVID 19

Processo nº 19971.101057/2020-28

Interessados:

Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; Ministério das Relações Exteriores; República Federativa do Brasil; República da Guiné; República Democrática do Congo; República do Congo; República do Senegal; República Islâmica da Mauritânia; República de Moçambique e República de São Tomé e Príncipe;

Considerando a Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida dos Países considerados os mais pobres do mundo – DSSI, promovida pelo G20 e pelo Clube de Paris, com participação do FMI e do Banco Mundial, no intuito de aliviar, temporariamente, o gasto público daqueles países, para que possam lidar com o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19;

Considerando que, enquanto Membro do Clube de Paris, os termos da participação brasileira na Iniciativa foram negociados coletivamente no âmbito daquele foro e estruturados sob a forma de Memorandos de Entendimento firmados entre credores do Clube e seus respectivos devedores;

Considerando que, até a presente data, foram firmados no âmbito do Clube de Paris Memorandos de Entendimento entre o Brasil e a República da Guiné (12245710), República Democrática do Congo (12245392), República do Congo (12244929), República do Senegal (12245467), República Islâmica da Mauritânia (12245502), República de Moçambique (12245571) e a República de São Tomé e Príncipe (12245530);

Considerando que foram firmados no âmbito do Clube de Paris Adendos aos Memorandos de Entendimento com a República do Congo (13120974) e com a República de Moçambique (13121086), com o objetivo de prorrogar o período de suspensão temporária e ampliar o prazo para conclusão dos pagamentos dos termos originais da DSSI, e que novos Adendos a Memorandos de Entendimento poderão ser firmados;

Considerando as competências do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior, estabelecidas pelo Decreto 10.040, de 03 de outubro de 2019; e

Considerando o disposto no Parecer PGFN Sei nº 7028/2020/ME (12358613), no Parecer PGFN Sei nº 12247/2020/ME (12358652), na Nota Técnica STN Sei nº 34090/2020/ME (12358683) e no Ofício SEI nº 321624/2020/ME (13109594).

Art. 1º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras para a Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI, com base nos termos estabelecidos nos Memorandos de Entendimento negociados no âmbito do Clube de Paris.

I - 100% dos montantes de principal e juros em atraso (incluindo juros de mora) devidos e não pagos até 30/04/2020 e 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão diferidos.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados por uma Taxa de Juros Compensatória

desde a data da sua apuração até o último dia do mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela.

a) Para empréstimos concedidos sob condições “ODA” (*Official Development Assistance*), a Taxa de Juros Compensatória será a taxa concessional aplicável ao contrato.

b) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” que contam com taxa pré-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato.

c) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” com taxa pós-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato até 31/12/2020; e a taxa efetiva de 2,875% ao ano, composta, a partir de 01/01/2021.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas até 30/04/2020 serão apurados nesta data, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

V - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 6 (seis) parcelas semestrais, entre 15/06/2022 e 15/12/2024, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/06/2022 – 16,66%

15/12/2022 – 16,66%

15/06/2023 – 16,66%

15/12/2023 – 16,66%

15/06/2024 – 16,66%

15/12/2024 – 16,70%

VI - Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 6 (seis) parcelas semestrais.

VII - A partir do diferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 1º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados pelo Brasil com os países que solicitaram a participação na Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI.

Art. 2º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras para a Extensão da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI, com base nos termos estabelecidos nos Adendos aos Memorandos de Entendimento negociados no âmbito do Clube de Paris.

I - Adicionalmente aos valores diferidos nos termos do Art. 1º desta Decisão, com a extensão da DSSI serão diferidos 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados desde a data da sua apuração até o dia do pagamento pela Taxa de Juros Compensatória definida no Art. 1º desta Decisão.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas com vencimento entre 01/01/2021 e 30/06/2021 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 10 (dez) parcelas semestrais, entre 15/12/2022 e 15/06/2027, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/12/2022 – 10%

15/06/2023 – 10%

15/12/2023 – 10%

15/06/2024 – 10%

15/12/2024 – 10%

15/06/2025 – 10%

15/12/2025 – 10%

15/06/2026 – 10%

15/12/2026 – 10%

15/06/2027 – 10%

V. Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 10 (dez) parcelas semestrais.

VI - A partir do diferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 2º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados com os países que solicitaram a extensão do período de suspensão da DSSI.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO PIO DA COSTA FILHO

Presidente do Comitê de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Pio da Costa Filho, Secretário(a)-Executivo(a) da Câmara de Comércio Exterior**, em 03/02/2021, às 00:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12245961** e o código CRC **20B6A52B**.

Referência: Processo nº 19971.101057/2020-28.

SEI nº 12245961



DECISÃO SOBRE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA DSSI - COVID 19

Processo nº 19971.101057/2020-28

Interessados:

Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; Ministério das Relações Exteriores; República Federativa do Brasil; República da Guiné; República Democrática do Congo; República do Congo; República do Senegal; República Islâmica da Mauritânia; República de Moçambique e República de São Tomé e Príncipe;

Considerando a Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida dos Países considerados os mais pobres do mundo – DSSI, promovida pelo G20 e pelo Clube de Paris, com participação do FMI e do Banco Mundial, no intuito de aliviar, temporariamente, o gasto público daqueles países, para que possam lidar com o impacto social e econômico provocado pelos esforços de combate à pandemia de COVID-19;

Considerando que, enquanto Membro do Clube de Paris, os termos da participação brasileira na Iniciativa foram negociados coletivamente no âmbito daquele foro e estruturados sob a forma de Memorandos de Entendimento firmados entre credores do Clube e seus respectivos devedores;

Considerando que, até a presente data, foram firmados no âmbito do Clube de Paris Memorandos de Entendimento entre o Brasil e a República da Guiné (12245710), República Democrática do Congo (12245392), República do Congo (12244929), República do Senegal (12245467), República Islâmica da Mauritânia (12245502), República de Moçambique (12245571) e a República de São Tomé e Príncipe (12245530);

Considerando que foram firmados no âmbito do Clube de Paris Adendos aos Memorandos de Entendimento com a República do Congo (13120974) e com a República de Moçambique (13121086), com o objetivo de prorrogar o período de suspensão temporária e ampliar o prazo para conclusão dos pagamentos dos termos originais da DSSI, e que novos Adendos a Memorandos de Entendimento poderão ser firmados;

Considerando as competências do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior, estabelecidas pelo Decreto 10.040, de 03 de outubro de 2019; e

Considerando o disposto no Parecer PGFN Sei nº 7028/2020/ME (12358613), no Parecer PGFN Sei nº 12247/2020/ME (12358652), na Nota Técnica STN Sei nº 34090/2020/ME (12358683) e no Ofício SEI nº 321624/2020/ME (13109594).

Considerando que, durante reunião de representantes do governo brasileiro com o Secretariado do Clube de Paris no dia 11 de fevereiro de 2021, houve esclarecimentos complementares sobre a extensão do tratamento de dívida refletida nos Adendos aos Memorandos de Entendimento, faz-se necessária retificação da Decisão aprovada em 27 de janeiro de 2021, nos termos abaixo.

Art. 1º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras a serem aplicadas às negociações de dívida com base nos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI, firmados no âmbito do Clube de Paris.

I - 100% dos montantes de principal e juros em atraso (incluindo juros de mora) devidos e não

pagos até 30/04/2020 e 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão diferidos.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados por uma Taxa de Juros Compensatória desde a data da sua apuração até o último dia do mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela.

a) Para empréstimos concedidos sob condições “ODA” (*Official Development Assistance*), a Taxa de Juros Compensatória será a taxa concessional aplicável ao contrato.

b) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” que contam com taxa pré-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato.

c) Para empréstimos concedidos sob condições “non ODA” com taxa pós-fixada, a Taxa de Juros Compensatória será a taxa aplicável ao contrato até 31/12/2020; e a taxa efetiva de 2,875% ao ano, composta, a partir de 01/01/2021.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas até 30/04/2020 serão apurados nesta data, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas vencidas entre 01/05/2020 e 31/12/2020 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

V - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 6 (seis) parcelas semestrais, entre 15/06/2022 e 15/12/2024, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/06/2022 – 16,66%

15/12/2022 – 16,66%

15/06/2023 – 16,66%

15/12/2023 – 16,66%

15/06/2024 – 16,66%

15/12/2024 – 16,70%

VI - Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 6 (seis) parcelas semestrais.

VII - A partir do diferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 1º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados pelo Brasil com base nos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI.

Art. 2º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior **DECIDE APROVAR** as seguintes condições financeiras a serem aplicadas às negociações de dívida com base nos Adendos aos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI - Extensão, firmados no âmbito do Clube de Paris.

I - 100% dos montantes de principal e juros devidos entre 01/01/2021 e 30/06/2021 serão diferidos.

II - Os valores a serem diferidos serão atualizados desde a data da sua apuração até o dia do pagamento pela Taxa de Juros Compensatória definida no Art. 1º desta Decisão.

III - Os valores a serem diferidos referentes às parcelas com vencimento entre 01/01/2021 e 30/06/2021 serão apurados na data do seu vencimento, considerando todos os valores e encargos incidentes conforme previsão contratual.

IV - O reembolso dos valores diferidos será realizado em 10 (dez) parcelas semestrais, entre 15/12/2022 e 15/06/2027, nas datas e percentuais definidos a seguir:

15/12/2022 – 10%

15/06/2023 – 10%

15/12/2023 – 10%

15/06/2024 – 10%

15/12/2024 – 10%

15/06/2025 – 10%

15/12/2025 – 10%

15/06/2026 – 10%

15/12/2026 – 10%

15/06/2027 – 10%

V. Os juros incidentes serão pagos juntamente a cada uma das 10 (dez) parcelas semestrais.

VI - A partir do diferimento das parcelas, cessa a incidência de penalidades por inadimplemento contratual, passando a incidir apenas a Taxa de Juros Compensatória.

Parágrafo único. Observada a competência do Senado Federal, as condições dispostas neste Art 2º serão utilizadas para a elaboração dos Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados com base nos Adendos aos Memorandos de Entendimento da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida - DSSI - Extensão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO PIO DA COSTA FILHO

Presidente do Comitê de Avaliação e Renegociação de Crédito ao Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Pio da Costa Filho, Secretário(a)-Executivo(a) da Câmara de Comércio Exterior**, em 03/03/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13743900** e o código CRC **C4BD9429**.

Referência: Processo nº 19971.101057/2020-28.

SEI nº 13743900



ATA DE REUNIÃO

minuta contratual, tendo sido identificados 3 erros nos cálculos, a saber: periodicidade da Libor aplicada (foi utilizada a taxa de 12 meses e não a de 6 meses); número de dias nas parcelas (cálculo inadequado sobre *pro rata die*); e ausência de acréscimo de 1% à taxa Libor 6 meses. Devido à verificação dos cálculos realizada para a negociação com o Congo, a STN também realizou a verificação para os cálculos de Senegal apresentados pelo BB, tendo sido encontrados erros nas planilhas de todos os períodos da DSSI.

Além disso, foi pontuado que houve uma inconsistência técnica na deliberação havida na Primeira Reunião Extraordinária, do Comace (1ª RE/2022), realizada em 30.03.2022, eis que decidiu-se, equivocadamente, pela aprovação do texto da Minuta de Acordo bilateral sobre a DSSI com a República do Congo.

A SE-Comace esclareceu que haveria a necessidade de retificação dessa deliberação sobre o Acordo com a República do Congo não apenas pelos erros de cálculo identificados pela STN, mas também para adequação ao disposto no Art. 2º do Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019. Segundo o normativo, uma das atribuições do Comace é "IV - recomendar o encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros". Dessa forma, não caberia ao Comace deliberar sobre o texto do Acordo, mas, sim, sobre o encaminhamento ao Senado Federal dos termos da negociação. Registre-se que as condições financeiras negociadas já haviam sido aprovadas pelo Comace em 26.02.2021.

A SE-Comace pontuou que, em reunião preparatória realizada no dia 02/05/2022 com os representantes técnicos dos órgãos que compõem o Comace, a despeito da necessidade de retificação dos cálculos constantes das planilhas anexas à minuta contratual, optou-se por sugerir ao Colegiado a deliberação sobre a recomendação de envio ao Senado Federal, dando prosseguimento ao processo. Em paralelo, a STN faria a solicitação ao BB para correção dos dados, uma vez que os trâmites de envio dos processos para a Casa Civil, e posteriormente ao Senado, preveem a manifestação formal da STN sobre as informações financeiras constantes da minuta contratual.

Durante a reunião do Comace, foi mencionado que a deliberação sobre a recomendação de envio ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação com a República do Congo, previamente à correção das planilhas, deveria ocorrer em caráter excepcional, dado o exíguo prazo temporal disponível até o vencimento da primeira parcela do acordo (15/06/2022).

O Sr. Paulo Afonso, representante da CC, consultou sobre o que poderia ser feito para que, em novas situações, esses erros não se repitam. O Sr. Fernando Pimentel, representante do MRE, reforçou a consulta e pontuou sua preocupação de que a mesma situação não se repetisse na deliberação sobre a República do Senegal, com aprovação de encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes da negociação do Acordo bilateral sobre a DSSI antes da correção das planilhas.

O Sr. Maurício Oliva, representante da PGFN, consultou sobre o tempo necessário para realizar as correções. O representante da STN esclareceu que dependeria do BB, mas que uma solicitação inicial foi atendida em um dia útil.

Os representantes da CC e MRE reforçaram a preocupação em aprovar o encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação do Acordo bilateral sobre a DSSI com a República do Senegal antes da correção das planilhas.

Ainda sobre a República do Congo, o Sr. Pimentel antecipou que a avaliação do Ministério das Relações Exteriores acerca da qualidade da democracia e da governança do país não seria favorável.

Findadas as dúvidas e questionamentos iniciais, a reunião prosseguiu com os temas para deliberação.

2 PARA DELIBERAÇÃO

2.1 APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMACE REALIZADA EM 30/03/2022.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, a Ata da Reunião Extraordinária do Comace realizada em 30/03/2022.

2.2 RETIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO SOBRE O ACORDO BILATERAL SOBRE A INICIATIVA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA - DSSI - REPÚBLICA DO CONGO. – APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DOS TERMOS RESULTANTES DA NEGOCIAÇÃO.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

A Se-Camex reiterou a informação de que houve uma inconsistência técnica na deliberação havida na Primeira Reunião Extraordinária do Comace (1ª RE/2022), realizada em 30.03.2022, em que foi aprovado, equivocadamente, o texto da Minuta de Acordo bilateral sobre a DSSI com a República do Congo . Isso porque o Art. 2º do Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019 dispõe que uma das atribuições do Comace é “IV – recomendar o encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros”. Dessa forma, não caberia ao Comace deliberar sobre a aprovação do texto do Acordo, mas, sim, sobre o envio dos termos da negociação ao Senado Federal, considerando, a propósito, que as condições financeiras da negociação já haviam sido aprovadas pelo Comace em 26.02.2021.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, a recomendação de encaminhamento ao Senado Federal dos termos resultantes da negociação bilateral com a República do Congo, ficando condicionado tal envio à correção dos valores constantes das planilhas anexas à minuta contratual, por parte do Banco do Brasil com validação pela STN, restando, por conseguinte, retificada, a deliberação havida na Primeira Reunião Extraordinária do ano de 2022 do Comace (1ª RE/2022).

2.3 DELIBERAÇÃO SOBRE RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, PARA APROVAÇÃO, DOS TERMOS RESULTANTES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO BILATERAL SOBRE A INICIATIVA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA - DSSI - REPÚBLICA DO SENEGAL.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

Considerando as inconsistências no cálculo apontadas no início da reunião pela STN, o representante do MRE sugeriu a retirada do item de pauta. O representante da PGFN endossou a sugestão. Os representantes da SE-Camex pontuaram a preocupação com os prazos para a aprovação da recomendação de encaminhamento ao Senado Federal, uma vez que primeira parcela do Acordo vence em 15/06/2022. Com isso, os trâmites deverão ser feitos na maior brevidade possível. O representante da PGFN sugeriu que, uma vez retificados os cálculos, a deliberação do Comace pelo envio ao Senado Federal poderia ser feita de forma expedita, inclusive sob forma de consulta aos membros por meio eletrônico.

DECISÃO: O item foi retirado de pauta.

2.4 DELIBERAÇÃO SOBRE RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, PARA APROVAÇÃO, DOS TERMOS RESULTANTES DA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA ENTRE O BRASIL E MOÇAMBIQUE.

Relator (es): Secretaria Executiva do Comace.

A Secretaria Executiva do Comace apresentou breve relato sobre a negociação e principais termos do Acordo de Reescalonamento de Dívida entre Brasil e Moçambique. Ressaltou-se que as condições financeiras para a negociação foram aprovadas pelo Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior – Comace em 04/11/2021.

DECISÃO: O Comitê aprovou, por unanimidade, a recomendação de envio ao Senado dos termos resultantes da negociação do Acordo de reescalonamento de dívida entre o Brasil e Moçambique.

Anexos:

sei!
assinatura
eletrônica



SEI nº 24946510



Embaixada da República de Moçambique
Brasília – Brasil

Ref.: **69** /GE/SEG-6/2022

Brasília, 13 de Abril de 2022

A Embaixada da República de Moçambique na República Federativa do Brasil apresenta os seus melhores cumprimentos ao Ministério de Economia da República Federativa do Brasil, Subsecretaria do Financiamento ao Comércio Exterior, e tem a honra de encaminhar 2 (duas) cópias de Memorando de Entendimento entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil, devidamente assinadas por S.Excia Ministro da Economia e Finanças da República de Moçambique, para efeitos de conclusão do processo de assinaturas.

A Embaixada da República de Moçambique na República Federativa do Brasil aproveita esta oportunidade para reiterar ao Ministério de Economia da República Federativa do Brasil, Subsecretaria do Financiamento ao Comércio Exterior, os protestos da sua mais elevada estima e consideração

**MINISTÉRIO DE ECONOMIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL, SUBSECRETARIA DO FINANCIAMENTO AO COMÉRCIO
EXTERIOR
BRASÍLIA**



am

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSIDERANDO o Contrato de Reestruturação de Dívida firmado entre o BRASIL e MOÇAMBIQUE, datado de 31 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimentos, datado de 29 de setembro de 2020 (“Memorando de Entendimentos sobre o Tratamento do Serviço da Dívida da República de Moçambique – MOU DSSI 2020”), assinada no Clube de Paris, pelo representante de MOÇAMBIQUE, de uma parte, e pelo representante do BRASIL, de outra parte;

CONSIDERANDO o Adendo ao Memorando de Entendimentos, datado de 12 de janeiro de 2021 (“Adendo ao Memorando de Entendimentos sobre o Tratamento do Serviço da Dívida da República de Moçambique – MOU DSSI 2021”), assinado no Clube de Paris, pelo representante de MOÇAMBIQUE, de uma parte, e pelo representante do BRASIL, de outra parte;

CONSIDERANDO o segundo Adendo ao Memorando de Entendimentos, datado de 07 de setembro de 2021 (“Adendo ao Memorando de Entendimentos sobre o Tratamento do Serviço da Dívida da República de Moçambique – MOU DSSI 2021”), assinado no Clube de Paris, pelo representante de MOÇAMBIQUE, de uma parte, e pelo representante do BRASIL, de outra parte;

CONSIDERANDO os entendimentos alcançados nas reuniões bilaterais entre representantes do governo do BRASIL e representantes do governo de MOÇAMBIQUE ocorridas nos dias 22 de janeiro, 5 de fevereiro, 8 de março, 18 de maio de 2021 e 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o Ofício nº 63/GM-MEF/2021 enviado pelo Ministro da Economia e Finanças da República de Moçambique em 15 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Ofício SEI Nº 89155/2021/ME enviado pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil em 09 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o Ofício SEI Nº 133325/2021/ME enviado pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil em 21 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o Ofício nº 179/GM-MEF/2021 enviado pelo Ministro da Economia e Finanças da República de Moçambique em 09 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a mensagem eletrônica enviada pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil em 6 de agosto de 2021; e

CONSIDERANDO o Ofício nº 270/MEF/GM/2021 enviado pelo Ministro da Economia e Finanças da República de Moçambique em 03 de setembro de 2021;

As partes concordam que o Acordo de Reescalonamento da dívida de MOÇAMBIQUE com o BRASIL, doravante denominado “Acordo de Reescalonamento”, observará os seguintes entendimentos:

1. A dívida afetada incluirá:
 - a. 100% do valor referente a principal e juros devido por MOÇAMBIQUE no âmbito do Contrato de Reestruturação de Dívida firmado entre o BRASIL e MOÇAMBIQUE, datado de 31 de agosto de 2004.
 - Posição em 1º de outubro de 2021: USD 6.715.167,00 (seis milhões, setecentos e quinze mil, cento e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América).
 - b. 100% do valor referente a principal e juros em atraso devido por MOÇAMBIQUE no âmbito dos financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social à empresa Aeroportos de Moçambique E.P. – ADM, com a República de MOÇAMBIQUE como interveniente garantidor, para as obras e obras complementares do Aeroporto Internacional de Nacala, que contaram com a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação por meio dos Certificados de Garantia de Cobertura nº 518/2009 e nº 683/2012.
 - Posição em 1º de outubro de 2021: USD 136.289.451,05 (cento e trinta e seis milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos de dólar).
2. A dívida descrita no item “a” deverá ser paga em 1 (uma) parcela, com vencimento 60 (sessenta) dias após a assinatura do Acordo de Reescalonamento.
3. A dívida descrita no item “a” será atualizada na data do pagamento nos termos do Contrato de Reestruturação de 2004 sem a cobrança de juros de mora, em razão dos Memorandos de Entendimento assinados entre Brasil e Moçambique no contexto da Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida – DSSI.
4. A dívida descrita no item “b” deverá ser paga em 10 (dez) parcelas, sucessivas e semestrais, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de dezembro 2022 e o último em 15 de junho de 2027.
5. A taxa de juros sobre a dívida descrita no item “b” será de 3,625% ao ano, que reflete o custo de captação externa brasileiro na conclusão das negociações que amparam o presente Memorando de Entendimento.
6. A dívida descrita no item “b” será atualizada de 1º de outubro de 2021 até a data da efetiva assinatura do Acordo de Reescalonamento, utilizando-se a taxa de juros indicada no item 5 supra.

Para efeitos do presente Memorando de Entendimento, a atualização da dívida descrita no item “b” até a data da efetiva assinatura do Acordo de Reescalonamento fica isenta de aplicação da taxa de juro de mora prevista nos Contratos de Financiamento, mantendo-se, deste modo, os efeitos suspensivos de mora vigentes durante a Iniciativa de Suspensão Temporária do Serviço da Dívida – DSSI.

A assinatura do Acordo de Reescalonamento está condicionada à autorização prévia do Senado Federal brasileiro.

Caso a assinatura do Acordo de Reescalonamento não ocorra até 15 de dezembro de 2022, fica estabelecido que o primeiro pagamento referente à dívida

discriminada no Art. 2º item "a" deverá ser feito em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Acordo, ficando as datas dos pagamentos subsequentes automaticamente ajustadas para que ocorram sucessiva e semestralmente.

26^X de janeiro de 2022.


ANA PAULA LINDGRENN ALVES REPEZZA
Secretária Executiva da Câmara de Comércio
Exterior
Pela República Federativa do Brasil

19 de abril de 2022


ADRIANO AFONSO MALEIANE
Ministro da Economia e Finanças
Pela República de Moçambique



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior

OFÍCIO SEI Nº 89155/2021/ME

Brasília, 09 de abril de 2021.

Ao Senhor
Adriano Afonso Maleaine
Ministro da Economia e Finanças
República de Moçambique
Praça da Marinha nº 929, 2º andar, porta nº 07
Maputo - Moçambique

Assunto: Reescalonamento da dívida relativa ao Financiamento do Aeroporto de Nacala.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19971.100590/2019-39.

Senhor Ministro,

1. Faço referência ao Ofício nº 63/GM-MEF/2021, de 15 de março de 2021 (SEI nº 14921281). Primeiramente, permita-me saudar a evolução das negociações entre nossos países no intuito de encontrar a melhor solução para equacionar a inadimplência da República de Moçambique nos contratos de financiamento do Aeroporto de Nacala.
2. Enquanto membro do Clube de Paris, a República Federativa do Brasil se submete aos princípios que regem aquele foro internacional, entre os quais destaco o da solidariedade e a da comparabilidade de tratamento. Diante disso, o Brasil relatou ao Secretariado do Clube de Paris a proposta da República de Moçambique para pagamento dos valores devidos. Na ocasião, o Secretariado esclareceu que, uma vez que os atrasos se configuraram antes da data de corte para a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida - DSSI, tais atrasos se inserem na DSSI e deveriam ser tratados nos termos do Memorando de Entendimentos assinado entre a República de Moçambique e seus credores no Clube de Paris em 29 de setembro de 2020 (SEI nº 13060258).
3. Nesse sentido, cumpre reconhecer que, nos termos do Item II-B (*Recommendations on Terms of the Treatment*) do Memorando de Entendimentos da DSSI (MOU-DSSI), a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil acordaram que o pagamento integral dos atrasos referentes ao Aeroporto de Nacala (anteriores a 30 de abril de 2020) deveria ser efetuado em 6 (seis) parcelas, sucessivas e semestrais, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de junho de 2022 e o último em 15 de dezembro de 2024. Considerando as prerrogativas estabelecidas pelo princípio da comparabilidade de tratamento, entende-se que, a não ser que Moçambique tenha solicitado dilações de prazo aos seus demais credores, a previsão de pagamento integral dos atrasos em 6 (seis) parcelas deveria ser aplicada aos valores devidos pelo país ao Brasil, uma vez que se inserem na DSSI.

4. Entretanto, em vista das dificuldades expostas por Vossa Excelência no Ofício nº 63/GM-MEF/2021, das manifestações da delegação moçambicana durante os diálogos bilaterais no sentido de que Moçambique não possuiria espaço fiscal para o pagamento do valor devido nas 6 (seis) parcelas previstas no MOU-DSSI e, ainda, considerando os laços de amizade e de afinidade sociocultural entre nossas nações, o Brasil está disposto a fazer uma concessão em relação ao acordado no MOU-DSSI, e propõe que a dívida moçambicana seja reescalada no prazo previsto no Adendo ao MOU-DSSI, assinado em 12 de janeiro de 2021 no Clube de Paris por Moçambique e pelo Brasil.

5. Ante o exposto, apresentamos a Vossa Excelência contraproposta para que os valores devidos por Moçambique ao Brasil sejam pagos em 10 (dez) parcelas, sucessivas e semestrais, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de dezembro de 2022 e o último em 15 de junho de 2027.

6. Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA LINDGREN ALVES REPEZZA

Secretária Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lindgren Alves Repezza, Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)**, em 13/04/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14921952** e o código CRC **ACA23F78**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 900 - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70053-900 - Brasília/DF

(61) 2027-7917 - e-mail secamex@economia.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 19971.100590/2019-39.

SEI nº 14921952